

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B****DIRECTIVA 93/16/CEE DO CONSELHO**

de 5 de Abril de 1993

destinada a facilitar a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos

(JO L 165 de 7.7.1993, p. 1)

Alterada por:

| | | Jornal Oficial | | |
|--------------------|--|----------------|--------|------------|
| | | n.º | página | data |
| ► <u>M1</u> | Directiva 97/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de Outubro de 1997 | L 291 | 35 | 24.10.1997 |
| ► <u>M2</u> | Directiva 98/21/CE da Comissão de 8 de Abril de 1998 | L 119 | 15 | 22.4.1998 |
| ► <u>M3</u> | Directiva 98/63/CE da Comissão de 3 de Setembro de 1998 | L 253 | 24 | 15.9.1998 |
| ► <u>M4</u> | Directiva 1999/46/CE da Comissão de 21 de Maio de 1999 | L 139 | 25 | 2.6.1999 |
| ► <u>M5</u> | Directiva 2001/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de Maio de 2001 | L 206 | 1 | 31.7.2001 |
| ► <u>M6</u> | Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Setembro de 2003 | L 284 | 1 | 31.10.2003 |
| ► <u>M7</u> | Directiva 2006/100/CE do Conselho de 20 de Novembro de 2006 | L 363 | 141 | 20.12.2006 |

Alterada por:

| | | | | |
|--------------------|---|--------------|---------|-----------------------|
| ► <u>A1</u> | Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia (adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho) | C 241 L 1 | 21 1 | 29.8.1994 1.1.1995 |
| ► <u>A2</u> | Acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia | L 236 | 33 | 23.9.2003 |



DIRECTIVA 93/16/CEE DO CONSELHO

de 5 de Abril de 1993

destinada a facilitar a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 49.º, os n.ºs 1 e 2, primeira e terceira frases, do seu artigo 57.º e o seu artigo 66.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão;

Em cooperação com o Parlamento Europeu (¹)

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (²)

Considerando que as directivas 75/362/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1975, que tem por objectivo o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de médico e que inclui medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços (³) e 75/363/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1975, que tem por objectivo a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas às actividades de médico (⁴) foram alteradas várias vezes e de modo substancial; que, por isso e por questões de lógica e clareza, convém codificar essas directivas; que, além disso, ao agrupar as referidas directivas num único texto, convém nele incorporar a Directiva 86/457/CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1986, relativa a uma formação específica em medicina geral (⁵)

Considerando que, nos termos do Tratado, é proibido após o termo do período de transição, qualquer tratamento discriminatório em razão da nacionalidade em matéria de estabelecimento e de prestação de serviços; que este princípio do tratamento nacional se aplica, nomeadamente, à concessão das autorizações eventualmente exigidas para o acesso às actividades de médico, bem como para a inscrição ou filiação em organizações ou organismos profissionais;

Considerando que é, no entanto, oportuno estabelecer normas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços dos médicos;

Considerando que, nos termos do Tratado, os Estados-membros não devem conceder qualquer auxílio susceptível de falsear as condições de estabelecimento;

Considerando que o n.º 1 do artigo 57.º do Tratado prevê a adopção de directivas que tenham por objectivo o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos; que a presente directiva tem por objectivo o reconhecimento dos diplomas, certificados e outros títulos de médico que dão acesso ao exercício da medicina, bem como dos diplomas, certificados e outros títulos de médico especialista;

(¹) JO n.º C 125 de 18. 5. 1992, p. 170 e JO n.º C 72 de 15. 3. 1993.

(²) JO n.º C 98 de 24. 4. 1992, p. 6.

(³) JO n.º L 167 de 30. 6. 1975, p. 1. Com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/658/CEE (JO n.º L 353 de 17. 12. 1990, p. 73).

(⁴) JO n.º L 167 de 30. 6. 1975, p. 14. Com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/658/CEE (JO n.º L 353 de 17. 12. 1990, p. 73).

(⁵) JO n.º L 267 de 19. 9. 1986, p. 26.

▼B

Considerando que, relativamente à formação de médico especialista, é conveniente proceder ao reconhecimento mútuo dos títulos de formação quando estes, sem constituírem condição de acesso à actividade de médico especialista, constituem, todavia, condição do uso de um título de especialização;

Considerando que a evolução das legislações dos Estados-membros torna necessárias diversas alterações de ordem técnica a fim de ter em conta, nomeadamente, as alterações na denominação dos diplomas, certificados e outros títulos dessas profissões ou na denominação de determinadas especialidades médicas, bem como a criação de algumas especialidades médicas novas ou o abandono de certas especialidades médicas antigas ocorridas em alguns Estados-membros;

Considerando que é conveniente prever disposições relativas aos direitos adquiridos no que respeita aos diplomas, certificados e outros títulos de médico, concedidos pelos Estados-membros aprovando as formações iniciadas antes da data de início de aplicação da presente directiva;

Considerando que, no que respeita ao uso do título de formação, e pelo facto de uma directiva de reconhecimento mútuo de diplomas não implicar necessariamente a equivalência material das formações a que tais diplomas se referem, é conveniente autorizar apenas o seu uso na língua do Estado-membro de origem ou de proveniência;

Considerando que, para facilitar a aplicação da presente directiva pelas administrações nacionais, os Estados-membros podem determinar que os interessados que preencham as condições de admissão por estas exigidas, apresentem, juntamente com o respectivo título de formação, um atestado das autoridades competentes do Estado-membro de origem ou de proveniência, comprovando que tais títulos são os referidos na presente directiva;

Considerando que a presente directiva não prejudica as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros que vedam às sociedades o exercício de actividade de médico ou submetem tal exercício a determinadas condições;

Considerando que, em caso de prestação de serviços, a exigência da inscrição ou filiação em organizações ou organismos profissionais, que está ligada ao carácter estável e permanente da actividade exercida no país de acolhimento, constituiria incontestavelmente um obstáculo para o prestador de serviços, em virtude do carácter temporário da sua actividade; que é conveniente, portanto, afastá-la; que é necessário, contudo, neste caso, assegurar o controlo da disciplina profissional que compete a tais organizações ou organismos profissionais; que é conveniente prever, para o efeito, e sem prejuízo do disposto no artigo 62.º do Tratado, a possibilidade de impor ao interessado a obrigação de notificar a prestação de serviços à autoridade competente do Estado-membro de acolhimento;

Considerando que, em matéria de moralidade e de honorabilidade, é conveniente distinguir as condições exigíveis, por um lado, para o primeiro acesso à profissão e, por outro lado, para o seu exercício;

Considerando que, tendo em vista o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de médico especialista a fim de colocar todos os profissionais nacionais dos Estados-membros em plano de igualdade na Comunidade, se afigura necessária uma certa coordenação das condições de formação do médico especialista; que é conveniente prever, para o efeito, critérios mínimos relativos quer ao acesso à formação especializada quer à duração mínima desta, ao seu modo de ensino e ao lugar onde deve ser efectuada, bem como ao controlo a que deve ser submetida; que tais critérios só dizem respeito às especialidades comuns a todos os Estados-membros ou a dois ou mais Estados-membros;

Considerando que a coordenação das condições de exercício prevista na presente directiva não exclui uma coordenação ulterior;

▼B

Considerando, por outro lado, ser presentemente reconhecida, de forma quase generalizada, a necessidade de uma formação específica para o médico generalista, que deve prepará-lo para melhor cumprir uma função que lhe é própria; que essa função, que assenta em grande parte no seu conhecimento pessoal do ambiente dos seus doentes, consiste em dar conselhos relativamente à prevenção de doenças e à protecção da saúde do indivíduo considerado como um todo, bem como em ministrar os tratamentos adequados;

Considerando que essa necessidade de uma formação específica em medicina geral resulta, nomeadamente, do facto de o desenvolvimento que se verificou nas ciências médicas ter provocado um desvio cada vez mais acentuado entre, por um lado, a investigação e o ensino médico e, por outro, a prática da medicina geral, de modo que há aspectos importantes da medicina geral que já não podem ser ensinados de forma satisfatória no âmbito da formação médica tradicional de base dos Estados-membros;

Considerando que, para além das vantagens que daí advirão para os doentes, é igualmente reconhecido que uma melhor adaptação do médico generalista à sua função específica contribuirá para melhorar o sistema de prestação de cuidados, nomeadamente tornando mais selectivo o recurso aos médicos especialistas, aos laboratórios e outros estabelecimentos e equipamentos altamente especializados;

Considerando que a melhoria da formação em medicina geral é susceptível de revalorizar a função do médico generalista;

Considerando, no entanto, que embora pareça irreversível, este movimento se desenvolve segundo ritmos diferentes nos Estados-membros; que é conveniente, sem precipitar de forma intempestiva as evoluções em curso, assegurar a sua convergência por etapas sucessivas na perspectiva de uma formação adequada dos médicos generalistas que satisfaça as exigências específicas do exercício da medicina geral;

Considerando que, para assegurar a execução progressiva desta reforma, se mostra necessário, numa primeira fase, criar em cada Estado-membro uma formação específica em medicina geral que satisfaça certas exigências mínimas tanto do ponto de vista qualitativo como do ponto de vista quantitativo e que complete a formação mínima de base que o médico deve ter nos termos da presente directiva; que é irrelevante que essa formação em medicina geral seja dispensada no âmbito da formação de base do médico na acepção do direito nacional, ou fora desse âmbito; que, numa segunda fase, convém além disso prever que o exercício da actividade de médico enquanto generalista, no âmbito de um regime de segurança social, deva ser subordinado à posse de uma formação específica em medicina geral; que, finalmente, devem ser posteriormente feitas novas propostas para completar a reforma;

Considerando que a presente directiva não afecta a competência dos Estados-membros para organizar o respectivo regime nacional de segurança social e para determinar quais as actividades que devem ser exercidas no âmbito desse regime;

Considerando que a coordenação das condições mínimas de concessão de diplomas, certificados e outros títulos comprovativos da formação específica em medicina geral, realizada pela presente directiva, permite aos Estados-membros proceder ao reconhecimento mútuo desses diplomas, certificados e outros títulos;

Considerando que, por força da presente directiva, um Estado-membro de acolhimento não tem o direito de exigir aos médicos titulares de diplomas obtidos noutra Estado-membro e reconhecidos ao abrigo da referida directiva qualquer formação complementar para o exercício da actividade de médico no âmbito de um regime de segurança social, mesmo que exija tal formação aos titulares de diplomas de médico obtidos no seu território; que esse efeito da presente directiva não pode cessar no que diz respeito ao exercício da medicina geral no âmbito da segurança social antes de 1 de Janeiro de 1995, data em

▼B

que a presente directiva obriga todos os Estados-membros a subordinar o exercício da actividade de médico generalista, no âmbito dos seus regimes de segurança social, à posse da formação específica em medicina geral; que os médicos que se tiverem estabelecido antes dessa data nos termos da presente directiva devem ter um direito adquirido de exercer a actividade de médico generalista no âmbito do regime de segurança social do Estado-membro de acolhimento, mesmo que não tenham formação específica em medicina geral;

Considerando que a coordenação prevista na presente directiva diz respeito à formação profissional dos médicos; que, no que respeita à formação, a maioria dos Estados-membros não faz, actualmente, distinção entre os médicos que exercem a sua actividade como assalariados e os que a exercem como independentes; que, em matéria de moralidade e de honorabilidade, de disciplina profissional e de uso de um título, segundo os Estados-membros, as regulamentações em causa são ou podem ser aplicáveis tanto aos assalariados como aos não assalariados; que as actividades de médico estão subordinadas em todos os Estados-membros à posse de um diploma, certificado ou outro título de médico; que tais actividades são exercidas tanto por independentes como por assalariados, ou ainda, alternadamente, na qualidade de assalariado e não assalariado, pelas mesmas pessoas, no decurso da respectiva carreira profissional; que para favorecer plenamente a livre circulação destes profissionais na Comunidade, é, conseqüentemente, necessário tornar extensiva aos médicos assalariados a aplicação da presente directiva;

Considerando que a presente directiva não deve prejudicar as obrigações dos Estados-membros relativas aos prazos de transposição que figuram no anexo B,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

TÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO*Artigo 1.º*

A presente directiva é aplicável às actividades de médico exercidas a título independente ou assalariado pelos nacionais dos Estados-membros.

TÍTULO II

**RECONHECIMENTO MÚTUO DOS DIPLOMAS,
CERTIFICADOS E OUTROS TÍTULOS DE MÉDICO**

CAPÍTULO I

**DIPLOMAS, CERTIFICADOS E OUTROS TÍTULOS DE
MÉDICO***Artigo 2.º*

Cada Estado-membro reconhecerá os diplomas, certificados e outros títulos concedidos aos nacionais dos Estados-membros pelos outros Estados-membros nos termos do artigo 23.º e ►**M5** enumerados no anexo A ◀ da presente directiva, atribuindo-lhes, no que respeita ao acesso às actividades de médico e ao seu exercício, o mesmo efeito, no seu território, que o conferido aos diplomas, certificados e outros títulos que ele próprio concede.

▼ B

CAPÍTULO II
**DIPLOMAS, CERTIFICADOS E OUTROS TÍTULOS DE
 MÉDICO ESPECIALISTA**

▼ M5

Artigo 4.º

Os Estados-Membros em que existam disposições legislativas, regulamentares e administrativas na matéria devem reconhecer os diplomas, certificados e outros títulos de médico especialista concedidos aos nacionais dos Estados-Membros pelos outros Estados-Membros, nos termos do disposto nos artigos 24.º, 25.º, 26.º e 29.º e enumerados nos anexos B e C, conferindo-lhes o mesmo efeito, no seu território, que o conferido aos diplomas, certificados e outros títulos por eles concedidos.

Artigo 5.º

Os diplomas, certificados e outros títulos referidos no artigo 4.º são os que, emitidos pelas autoridades ou organismos competentes indicados no anexo B, correspondem, para a formação especializada em causa, às denominações que constam do anexo C em relação aos Estados-Membros em que existe essa formação.

▼ B

CAPÍTULO III

▼ M5▼ B

Artigo 8.º

1. O Estado-membro de acolhimento pode exigir aos nacionais dos Estados-membros que desejem obter um dos diplomas, certificados ou outros títulos de formação de médico especialista não referidos no artigo ►M5 4.º ◀ ou que, ainda que referidos no artigo ►M5 4.º ◀, não sejam concedidos num Estado-membro de origem ou de proveniência, que preencham as condições de formação definidas a esse respeito pelas suas próprias disposições legislativas, regulamentares e administrativas.

2. Todavia, o Estado-membro de acolhimento tomará em consideração, no todo ou em parte, os períodos de formação completados pelos nacionais referidos no n.º 1 e comprovados por um diploma, certificado ou outro título de formação concedido pelas autoridades competentes do Estado-membro de origem ou de proveniência, quando os referidos períodos correspondam aos exigidos no Estado-membro de acolhimento para a formação especializada em causa.

▼ M5

O Estado-Membro terá igualmente em conta a sua experiência profissional, formação complementar e formação médica contínua.

3. As autoridades ou organismos competentes do Estado-Membro de acolhimento, após terem apreciado o conteúdo e a duração da formação do interessado com base nos diplomas, certificados ou outros títulos apresentados, e tendo em conta a sua experiência profissional, formação complementar e formação médica contínua, devem informá-lo da duração da formação complementar necessária, assim como dos domínios que ela deverá abranger.

4. A decisão do Estado-Membro deve ser tomada no prazo de quatro meses a contar da apresentação do pedido, acompanhado da documentação completa do interessado.

▼ B

CAPÍTULO IV
DIREITOS ADQUIRIDOS

Artigo 9.º

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, os Estados-membros reconhecerão como prova suficiente, em relação aos nacionais dos Estados-membros cujos diplomas, certificados e outros títulos não satisfaçam o conjunto de exigências mínimas de formação previstas no artigo 23.º, os diplomas, certificados e outros títulos de médico concedidos por esses Estados-membros quando aprovem uma formação iniciada antes de:

- 1 de Janeiro de 1986 para a Espanha e Portugal,
- 1 de Janeiro de 1981 para a Grécia,
- 20 de Dezembro de 1976 para os outros Estados-membros,

▼ A1

— a data da adesão para a Áustria, a Finlândia e a Suécia,

▼ A2

— a data da adesão para a República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia,

▼ M7

— a data da adesão para a Bulgária e a Roménia,

▼ B

e acompanhados de um atestado comprovativo de que aqueles nacionais se dedicaram efectiva e licitamente às actividades em causa durante, pelo menos, três anos consecutivos dos cinco anos que precederem a emissão do atestado.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, os Estados-membros reconhecerão como prova suficiente, em relação aos nacionais dos Estados-membros cujos diplomas, certificados e outros títulos de médico especialista não satisfaçam as exigências mínimas de formação previstas nos artigos 24.º a ► **M5** 26.º ◀, os diplomas, certificados e outros títulos de médico especialista concedidos por esses Estados-membros, quando aprovem uma formação iniciada antes de:

- 1 de Janeiro de 1986 para a Espanha e Portugal,
- 1 de Janeiro de 1981 para a Grécia,
- 20 de Dezembro de 1976 para os outros Estados-membros,

▼ A1

— a data da adesão para a Áustria, a Finlândia e a Suécia,

▼ A2

— a data da adesão para a República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia,

▼ M7

— a data da adesão para a Bulgária e a Roménia.

▼ B

No que respeita aos diplomas, certificados e outros títulos de médico especialista, o Estado-membro de acolhimento pode exigir que estes sejam acompanhados de um certificado emitido pelas autoridades ou organismos competentes do Estado-membro de origem ou de proveniência atestando o exercício da actividade de médico especialista em causa durante um tempo equivalente ao dobro da diferença existente entre a duração da especialização no Estado-membro de origem ou de proveniência e a duração mínima de formação referida no título III, quando aqueles não correspondam aos períodos mínimos de formação referidos no artigo ► **M5** 26.º ◀

▼ B

Todavia, se no Estado-membro de acolhimento for exigido, antes das datas referidas no primeiro parágrafo, um período mínimo de formação inferior ao estabelecido no artigo ►**M5** 26.º ◀, a diferença mencionada no segundo parágrafo só pode ser determinada em função do período mínimo de formação previsto neste Estado.

▼ M5

2-a) Os Estados-Membros reconhecem os títulos de médico especialista atribuídos em Espanha aos médicos que tenham concluído uma formação especializada antes de 1 de Janeiro de 1995, que não responda aos requisitos mínimos de formação previstos nos artigos 24.º a 27.º, desde que esses títulos sejam acompanhados de um certificado emitido pelas autoridades competentes espanholas que comprove que o interessado foi aprovado no exame de competência profissional específica, organizado no âmbito das medidas excepcionais de regularização constantes do decreto real 1497/99, destinado a comprovar que o interessado possui um nível de conhecimentos e competências comparável ao dos médicos que possuem os títulos de médico especialista que constam, em relação à Espanha, do n.º 3 do artigo 5.º e do n.º 2 do artigo 7.º

▼ B

3. No que respeita aos nacionais dos Estados-membros cujos diplomas, certificados e outros títulos de médico sancionem uma formação adquirida nos territórios da antiga República Democrática Alemã e que não satisfaçam o conjunto de exigências mínimas de formação previstas no artigo 23.º, os Estados-membros que não a Alemanha reconhecerão como prova suficiente os referidos diplomas, certificados e outros títulos:

- se sancionarem uma formação iniciada antes da unificação alemã,
- se facultarem o exercício das actividades de médico em todo o território da Alemanha nas mesmas condições que os títulos emitidos pelas autoridades competentes alemãs referidos no ►**M5** anexo A ◀, e,
- se acompanhados de um atestado passado pelas autoridades competentes alemãs comprovativo de que aqueles nacionais se dedicaram efectiva e licitamente às actividades em causa na Alemanha durante, pelo menos, três anos consecutivos dos cinco anos que precederam a emissão do atestado.

4. No que respeita aos nacionais de Estados-membros cujos diplomas, certificados e outros títulos de médico especialista sancionem uma formação adquirida nos territórios da antiga República Democrática Alemã e que não satisfaçam as exigências mínimas de formação previstas nos artigos 24.º a ►**M5** 26.º ◀, os Estados-membros que não a Alemanha reconhecerão como prova suficiente os referidos diplomas, certificados e outros títulos:

- se sancionarem uma formação iniciada antes de 3 de Abril de 1992 e
- se permitirem o exercício como especialista da actividade em causa em todo o território da Alemanha nas mesmas condições que os títulos aí emitidos pelas autoridades competentes alemãs a que se referem o artigo ►**M5** 5.º ◀

Podem, todavia, exigir que esses diplomas, certificados e outros títulos sejam acompanhados de um atestado passado pelas autoridades ou pelos organismos competentes alemães, comprovativo do exercício, como especialista, da actividade em causa durante um período equivalente ao dobro da diferença existente entre o período de formação especializada no território alemão e o período mínimo de formação estabelecido no título III quando aqueles não correspondam aos períodos mínimos de formação estabelecidos no artigo ►**M5** 26.º ◀

5. Os Estados-membros reconhecerão como prova suficiente, no que respeita aos nacionais dos Estados-membros cujos diplomas, certificados e outros títulos de médico ou de médico especialista não correspondam

▼ B

às denominações que figuram relativamente a cada Estado-membro no ► **M5** anexo A ◀ ou no artigo ► **M5** 5.º ◀, os diplomas, certificados e outros títulos emitidos por esses Estados-membros, acompanhados de um certificado emitido pelas autoridades ou organismos competentes. Este certificado atestará que esses diplomas, certificados e outros títulos de médico ou de médico especialista sancionam uma formação conforme às disposições do título III referidas, consoante o caso, nos artigos 2.º ou ► **M5** 4.º ◀ da presente directiva, e que são equiparadas pelo Estado-membro que os emitiu àqueles cujas denominações figuram, consoante o caso, no ► **M5** anexo A ◀ ou no artigo ► **M5** 5.º ◀ da presente directiva.

6. Os Estados-membros que tenham revogado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à emissão dos diplomas, certificados e outros títulos de neuropsiquiatria, de radiologia, de cirurgia cardíaco-torácica, de cirurgia vascular, de cirurgia gastro-intestinal, de hematologia biológica, de fisioterapia ou de medicina tropical e tomado medidas relativas a direitos adquiridos a favor dos seus próprios nacionais, reconhecerão aos nacionais dos outros Estados-membros o direito de beneficiar dessas mesmas medidas, desde que os diplomas, certificados e outros títulos de neuropsiquiatria, de radiologia, de cirurgia cardíaco-torácica, de cirurgia vascular, de cirurgia gastro-intestinal, de hematologia biológica, de fisioterapia ou de medicina tropical destes últimos reúnam as condições pertinentes referidas quer no n.º 2 do presente artigo quer nos artigos 24.º, 25.º e ► **M5** 26.º ◀, e na medida em que estes diplomas, certificados e outros títulos tenham sido emitidos antes da data a partir da qual o Estado-membro de acolhimento deixou de emitir os seus diplomas, certificados ou outros títulos para a especialidade em causa.

7. As datas em que os Estados-membros em causa revogaram as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas aos diplomas, certificados e outros títulos referidos no n.º 6 constam do anexo II.

▼ A2*Artigo 9.º-A*

1. No que respeita aos nacionais dos Estados-Membros cujos diplomas, certificados e outros títulos de médico e de médico especialista tenham sido concedidos pela antiga Checoslováquia ou cuja formação tenha sido iniciada naquele país antes de 1 de Janeiro de 1993, os Estados-Membros devem reconhecer como prova suficiente esses diplomas, certificados ou outros títulos de médico e de médico especialista, sempre que as autoridades da República Checa certifiquem que esses títulos possuem, no seu território, a mesma validade jurídica dos títulos de médico e de médico especialista concedidos na República Checa para o acesso às actividades de médico e para o seu exercício. Tal certificação deverá ser acompanhada de um atestado, emitido pelas mesmas autoridades, comprovativo de que os nacionais daqueles Estados-Membros se dedicaram efectiva e licitamente, no território da República Checa, às actividades em causa durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos cinco anos anteriores à emissão do atestado.

2. No que respeita aos nacionais dos Estados-Membros cujos diplomas, certificados e outros títulos de médico e de médico especialista tenham sido concedidos pela antiga União Soviética ou cuja formação tenha sido iniciada naquele país antes de 20 de Agosto de 1991, os Estados-Membros devem reconhecer como prova suficiente esses diplomas, certificados ou outros títulos de médico e de médico especialista, sempre que as autoridades da Estónia certifiquem que tais títulos possuem, no seu território, a mesma validade jurídica dos títulos de médico e de médico especialista concedidos na Estónia para o acesso às actividades de médico e para o seu exercício. Tal certificação deverá ser acompanhada de um atestado, emitido pelas mesmas autoridades, comprovativo de que os nacionais daqueles Estados-Membros se dedicaram efectiva e licitamente, no território da Estónia, às actividades em causa

▼ A2

durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos cinco anos anteriores à emissão do atestado.

3. No que respeita aos nacionais dos Estados-Membros cujos diplomas, certificados e outros títulos de médico e de médico especialista tenham sido concedidos pela antiga União Soviética ou cuja formação tenha sido iniciada naquele país antes de 21 de Agosto de 1991, os Estados-Membros devem reconhecer como prova suficiente esses diplomas, certificados ou outros títulos de médico e de médico especialista, sempre que as autoridades da Letónia certifiquem que tais títulos possuem, no seu território, a mesma validade jurídica dos títulos de médico e de médico especialista concedidos na Letónia para o acesso às actividades de médico e para o seu exercício. Tal certificação deverá ser acompanhada de um atestado, emitido pelas mesmas autoridades, comprovativo de que os nacionais daqueles Estados-Membros se dedicaram efectiva e licitamente, no território da Letónia, às actividades em causa durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos cinco anos anteriores à emissão do atestado.

4. No que respeita aos nacionais dos Estados-Membros cujos diplomas, certificados e outros títulos de médico e de médico especialista tenham sido concedidos pela antiga União Soviética ou cuja formação tenha sido iniciada naquele país antes de 11 de Março de 1990, os Estados-Membros devem reconhecer como prova suficiente esses diplomas, certificados ou outros títulos de médico e de médico especialista, sempre que as autoridades da Lituânia certifiquem que tais títulos possuem, no seu território, a mesma validade jurídica dos títulos de médico e de médico especialista concedidos na Lituânia para o acesso às actividades de médico e para o seu exercício. Tal certificação deverá ser acompanhada de um atestado, emitido pelas mesmas autoridades, comprovativo de que os nacionais daqueles Estados-Membros se dedicaram efectiva e licitamente, no território da Lituânia, às actividades em causa durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos cinco anos anteriores à emissão do atestado.

5. No que respeita aos nacionais dos Estados-Membros cujos diplomas, certificados e outros títulos de médico e de médico especialista tenham sido concedidos pela antiga Checoslováquia ou cuja formação tenha sido iniciada naquele país antes de 1 de Janeiro de 1993, os Estados-Membros devem reconhecer como prova suficiente esses diplomas, certificados ou outros títulos de médico e de médico especialista, sempre que as autoridades da Eslováquia certifiquem que tais títulos possuem, no seu território, a mesma validade jurídica dos títulos de médico e de médico especialista concedidos na Eslováquia para o acesso às actividades de médico e para o seu exercício. Tal certificação deverá ser acompanhada de um atestado, emitido pelas mesmas autoridades, comprovativo de que os nacionais daqueles Estados-Membros se dedicaram efectiva e licitamente, no território da Eslováquia, às actividades em causa durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos cinco anos anteriores à emissão do atestado.

6. No que respeita aos nacionais dos Estados-Membros cujos diplomas, certificados e outros títulos de médico e de médico especialista tenham sido concedidos pela antiga Jugoslávia ou cuja formação tenha sido iniciada naquele país antes de 25 de Junho de 1991, os Estados-Membros devem reconhecer como prova suficiente esses diplomas, certificados ou outros títulos de médico e de médico especialista, sempre que as autoridades da Eslovénia certifiquem que tais títulos possuem, no seu território, a mesma validade jurídica dos títulos de médico e de médico especialista concedidos na Eslovénia para o acesso às actividades de médico e para o seu exercício. Tal certificação deverá ser acompanhada de um atestado, emitido pelas mesmas autoridades, comprovativo de que os nacionais daqueles Estados-Membros se dedicaram efectiva e licitamente, no território da Eslovénia, às actividades em causa durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos cinco anos anteriores à emissão do atestado.

▼ M7*Artigo 9.º-B*

1. Em derrogação da presente directiva, a Bulgária pode autorizar os detentores do título de formação de «фелдшер» (feldsher) concedidos na Bulgária antes de 31 de Dezembro de 1999 que exerçam essa profissão ao abrigo do regime nacional de segurança social búlgaro à data de 1 de Janeiro de 2000 a prosseguir o exercício da referida profissão, mesmo que algumas partes da sua actividade passem a ser abrangidas pela presente directiva.
2. Os detentores do título de formação búlgaro de «фелдшер» (feldsher) referidos no n.º 1 não têm direito a obter reconhecimento profissional noutros Estados-Membros ao abrigo da presente directiva.

▼ B

CAPÍTULO V
USO DO TÍTULO DE FORMAÇÃO

Artigo 10.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º, os Estados-membros de acolhimento velarão por que seja reconhecido aos nacionais dos Estados-membros que preencham as condições fixadas nos artigos 2.º, ► **M5** 4.º ◀ e 9.º, o direito a usarem o respectivo título legal de formação e, eventualmente, a sua abreviatura, do Estado-membro de origem ou de proveniência, na língua deste Estado. Os Estados-membros de acolhimento podem exigir que esse título seja seguido do nome e local do estabelecimento ou do júri que o concedeu.
2. Quando o título de formação do Estado-membro de origem ou de proveniência puder ser confundido, no Estado-membro de acolhimento, com qualquer título que exija, neste Estado, formação complementar não obtida pelo interessado, o Estado-membro de acolhimento pode exigir que aquele use o respectivo título de formação do Estado-membro de origem ou de proveniência em forma adequada, a indicar pelo Estado-membro de acolhimento.

CAPÍTULO VI
**DISPOSIÇÕES DESTINADAS A FACILITAR O EXERCÍCIO
EFECTIVO DO DIREITO DE ESTABELECIMENTO E DE
LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MÉDICO**

A. Disposições específicas relativas ao direito de estabelecimento*Artigo 11.º*

1. O Estado-membro de acolhimento que exigir aos seus nacionais prova de moralidade ou de honorabilidade para o primeiro acesso a uma actividade de médico, aceitará como prova suficiente, para os nacionais dos outros Estados-membros, um atestado passado por uma autoridade competente do Estado-membro de origem ou de proveniência comprovativo de que estão preenchidas as condições de moralidade ou de honorabilidade exigidas neste Estado-membro para o acesso à actividade em causa.
2. Quando o Estado-membro de origem ou de proveniência não exigir prova de moralidade ou de honorabilidade para o primeiro acesso à actividade em causa, o Estado-membro de acolhimento pode exigir aos nacionais do Estado-membro de origem ou de proveniência um certificado de registo criminal ou, na sua falta, documento equivalente pas-

▼B

sado por uma autoridade competente do Estado-membro de origem ou de proveniência.

3. O Estado-membro de acolhimento, se tiver conhecimento de factos graves e concretos ocorridos fora do seu território anteriormente ao estabelecimento do interessado neste Estado, susceptíveis de, neste mesmo Estado, terem consequências relativamente ao acesso à actividade em causa, pode informar desses factos o Estado-membro de origem ou de proveniência.

O Estado-membro de origem ou de proveniência investigará a veracidade dos factos. As autoridades deste Estado decidirão da natureza e extensão das investigações a efectuar e comunicarão ao Estado-membro de acolhimento as medidas que, em consequência, tomarem quanto aos atestados ou documentos que tenham emitido.

4. Os Estados-membros assegurarão a confidencialidade das informações comunicadas.

Artigo 12.º

1. Quando, num Estado-membro de acolhimento, estiverem em vigor disposições legislativas, regulamentares e administrativas em matéria de moralidade e de honorabilidade, incluindo as que prevejam sanções disciplinares em caso de falta profissional grave ou de condenação por crime e relativas ao exercício de uma actividade de médico, o Estado-membro de origem ou de proveniência transmitirá ao Estado-membro de acolhimento as informações necessárias respeitantes às medidas ou sanções de carácter profissional ou administrativo aplicadas ao interessado, bem como às sanções penais relacionadas com o exercício da profissão no Estado-membro de origem ou de proveniência.

2. O Estado-membro de acolhimento, se tiver conhecimento de factos graves e concretos ocorridos fora do seu território, anteriormente ao estabelecimento do interessado neste Estado, susceptíveis de, neste mesmo Estado, terem consequências relativamente ao exercício da actividade em causa, pode informar desses factos o Estado-membro de origem ou de proveniência.

O Estado-membro de origem ou de proveniência averiguará a veracidade dos factos. As autoridades deste Estado decidirão da natureza e extensão das investigações a efectuar e comunicarão ao Estado-membro de acolhimento as medidas que, em consequência, tomarem quanto aos atestados ou documentos que tenham emitido.

3. Os Estados-membros assegurarão a confidencialidade das informações transmitidas.

Artigo 13.º

Quando o Estado-membro de acolhimento exigir aos seus nacionais, para o acesso a uma actividade de médico, ou para o seu exercício, documento relativo à saúde física ou psíquica, tal Estado aceitará como suficiente, para o efeito, a apresentação do documento exigido no Estado-membro de origem ou de proveniência.

Quando o Estado-membro de origem ou de proveniência não exigir documento daquela natureza para o acesso à actividade em causa ou para o seu exercício, o Estado-membro de acolhimento aceitará, dos nacionais do Estado-membro de origem ou de proveniência, um atestado passado por uma autoridade competente desse Estado, correspondente aos atestados do Estado-membro de acolhimento.

▼B*Artigo 14.º*

Os documentos referidos nos artigos 11.º, 12.º e 13.º não podem, aquando da sua apresentação, ter sido emitidos há mais de três meses.

Artigo 15.º

1. O processo para autorizar o acesso do interessado a uma actividade de médico, nos termos dos artigos 11.º, 12.º e 13.º, deve ser concluído rapidamente e, o mais tardar, três meses após a apresentação da documentação completa do interessado, sem prejuízo dos atrasos que resultam de um eventual recurso introduzido no final daquele processo.

2. Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 11.º e no n.º 2 do artigo 12.º, o pedido de revisão suspende o prazo fixado no n.º 1.

O Estado-membro consultado deve dar a sua resposta no prazo de três meses.

Ao receber a resposta, ou decorrido este prazo, o Estado-membro de acolhimento dará andamento ao processo referido no n.º 1.

Artigo 16.º

Quando o Estado-membro de acolhimento exigir aos seus nacionais um juramento ou uma declaração solene para o acesso a uma actividade de médico, ou para o seu exercício, e no caso de a fórmula de tal juramento ou declaração não poder ser utilizada pelos nacionais dos outros Estados-membros, o Estado-membro de acolhimento velará por que seja facultada aos interessados uma fórmula adequada e equivalente.

B. Disposições específicas relativas à prestação de serviços*Artigo 17.º*

1. Quando um Estado-membro exigir aos seus nacionais, para o acesso a uma actividade de médico, ou para o seu exercício, quer uma autorização quer a inscrição ou filiação numa organização ou organismo profissional, tal Estado-membro dispensará dessa exigência, em caso de prestação de serviços, os nacionais dos Estados-membros.

O beneficiário efectuará a prestação de serviços com os mesmos direitos e obrigações que os nacionais do Estado-membro de acolhimento; encontra-se, designadamente, sujeito às disposições disciplinares de carácter profissional ou administrativo aplicáveis nesse Estado-membro.

Para o efeito, e em complemento da declaração relativa à prestação de serviços referida no n.º 2, os Estados-membros podem, tendo em vista permitir a aplicação das disposições disciplinares em vigor no seu território, prever quer uma inscrição temporária automática, ou uma adesão *pro forma* a uma organização ou organismo profissionais, quer um registo, desde que essas inscrições não atrasem nem dificultem de qualquer forma a prestação de serviços, nem envolvam despesas suplementares para o prestador de serviços.

Quando o Estado-membro de acolhimento tomar uma medida nos termos do segundo parágrafo ou tiver conhecimento de factos que contrariem tais disposições, informará imediatamente desses factos o Estado-membro onde se encontra estabelecido o interessado.

2. O Estado-membro de acolhimento pode exigir que o interessado faça às autoridades competentes uma declaração prévia relativa à sua prestação de serviços, no caso de a execução de tal prestação implicar uma estada temporária no seu território.

▼B

Em caso de urgência, tal declaração pode ser feita, logo que possível, após a prestação de serviços.

3. Nos termos dos n.ºs 1 e 2, o Estado-membro de acolhimento pode exigir do beneficiário a apresentação de um ou mais documentos com as seguintes indicações:

- a declaração referida no n.º 2,
- atestado comprovativo de que o beneficiário exerce legalmente as actividades em causa no Estado-membro onde se encontra estabelecido,
- atestado comprovativo de que o beneficiário possui o diploma ou os diplomas, certificados ou outros títulos exigidos para a prestação de serviços em causa, referidos na presente directiva.

4. O documento ou os documentos referidos no n.º 3 não podem, aquando da sua apresentação, ter sido emitidos há mais de 12 meses.

5. Quando um Estado-membro privar, no todo ou em parte, a título temporário ou definitivo, um dos seus nacionais ou um nacional de outro Estado-membro estabelecido no seu território, da faculdade de exercer qualquer das actividades de médico, assegurará a suspensão ou a revogação, conforme os casos, do atestado referido no segundo travessão do n.º 3.

Artigo 18.º

Quando no Estado-membro de acolhimento for necessária a inscrição num organismo de segurança social de direito público para regularizar, com um organismo segurador, as contas relativas a actividades exercidas em proveito de pessoas abrangidas por um esquema de segurança social, tal Estado-membro dispensará dessa exigência os nacionais dos Estados-membros estabelecidos em outro Estado-membro, quando se trate de prestação de serviços que implique a deslocação do interessado.

Todavia, o interessado informará previamente, ou em caso de urgência, posteriormente, aquele organismo, da prestação de serviços.

C. Disposições comuns ao direito de estabelecimento e à livre prestação de serviços*Artigo 19.º*

Quando, no Estado-membro de acolhimento, estiver regulamentado o uso do título profissional relativo a uma das actividades de médico, os nacionais dos outros Estados-membros que preencham as condições fixadas no artigo 2.º e nos n.ºs 1, 3 e 5 do artigo 9.º, usarão o título profissional do Estado-membro de acolhimento que, neste Estado, corresponda àquelas condições de formação e utilizarão a sua abreviatura.

O parágrafo anterior é igualmente aplicável ao uso do título de médico especialista pelas pessoas que preencham as condições fixadas, respectivamente, no artigo ►**M5** 4.º ◀ nos n.ºs 2, 4, 5 e 6 do artigo 9.º

Artigo 20.º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias a fim de permitir que os interessados sejam informados da legislação sanitária e social, bem como, se for caso disso, da deontologia do Estado-membro de acolhimento.

Para o efeito, podem criar serviços de informação junto dos quais os interessados possam obter as informações necessárias. Tratando-se de

▼B

estabelecimento, os Estados-membros de acolhimento podem obrigar os beneficiários a entrar em contacto com tais serviços.

2. Os Estados-membros podem criar os serviços referidos no n.º 1 junto das autoridades e organismos competentes que designarem.

3. Se for caso disso, os Estados-membros providenciarão para que os interessados adquiram, no seu próprio interesse e no dos seus pacientes, os conhecimentos da língua necessários ao exercício da actividade profissional no país de acolhimento.

Artigo 21.º

Os Estados-membros que exijam aos seus próprios nacionais a realização de um estágio preparatório para poderem ser convenionados como médicos de uma instituição de seguro de doença podem impor a mesma obrigação aos nacionais dos outros Estados-membros durante um período de cinco anos a contar de 20 de Junho de 1975. A duração do estágio não pode, todavia, exceder seis meses.

Artigo 22.º

O Estado-membro de acolhimento pode, em caso de dúvida justificada, exigir das autoridades competentes de outro Estado-membro a confirmação da autenticidade dos diplomas, certificados e outros títulos concedidos neste Estado-membro e referidos nos capítulos I a IV do título II, bem como a confirmação do facto de o beneficiário ter cumprido todas as condições de formação previstas no título III.

TÍTULO III

**COORDENAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS,
REGULAMENTARES E ADMINISTRATIVAS RESPEITANTES
ÀS ACTIVIDADES DE MÉDICO**

Artigo 23.º

1. Os Estados-membros farão depender o acesso às actividades de médico e ao seu exercício da posse de um diploma, certificado ou outro título de médico referido no ►**M5** anexo A ◀ comprovativo de que o interessado adquiriu no período total da sua formação:

- a) Conhecimentos adequados das ciências em que assenta a medicina, bem como uma boa compreensão dos métodos científicos, incluindo princípios da medida das funções biológicas, da apreciação de factos cientificamente estabelecidos e da análise de dados;
- b) Conhecimentos adequados da estrutura, das funções e do comportamento dos seres humanos, saudáveis e doentes, assim como das relações entre o estado de saúde do ser humano e o seu ambiente físico e social;
- c) Conhecimentos adequados das matérias e das práticas clínicas que dêem uma visão coerente das doenças mentais e físicas dos três aspectos da medicina — prevenção, diagnóstico e terapêutica — bem como da reprodução humana;
- d) Experiência clínica adequada sob orientação apropriada em hospitais.

2. Esta formação médica total inclui, pelo menos, seis anos de estudos ou 5 500 horas de ensino teórico e prático ministrados numa universidade ou sob a orientação de uma universidade.

3. A admissão a esta formação está sujeita à posse de um diploma ou certificado que dê acesso, relativamente aos estudos em causa, aos estabelecimentos universitários de um Estado-membro.

▼B

4. Para os interessados que tenham iniciado os estudos antes de 1 de Janeiro de 1972, a formação indicada no n.º 2 pode incluir uma formação prática de nível universitário de seis meses efectuada a tempo inteiro sob o controlo das autoridades competentes.

5. A presente directiva não prejudica a possibilidade de os Estados-membros permitirem no seu território, de acordo com a sua regulamentação própria, o acesso às actividades de médico e o seu exercício aos titulares de diplomas, certificados ou outros títulos que não tenham sido obtidos num Estado-membro.

▼M5

6. A formação contínua deve assegurar, segundo os regimes próprios de cada Estado-Membro, que as pessoas que tenham concluído os seus estudos, se possam manter a par dos progressos da medicina.

▼B*Artigo 24.º*

1. Os Estados-membros velarão por que a formação que conduz à obtenção de um diploma, certificado ou outro título de médico especialista satisfaça, pelo menos, as seguintes condições:

▼M5

a) Pressuponha a realização completa e com êxito de 6 anos de estudos, no âmbito do ciclo de formação referido no artigo 23.º no decurso dos quais tenham sido adquiridos conhecimentos apropriados em medicina geral;

▼B

- b) Inclua um ensino teórico e prático;
- c) Seja efectuada a tempo inteiro e sob o controlo das autoridades ou organismos competentes, nos termos do ponto 1 do anexo I;
- d) Seja efectuada num centro universitário, num centro hospitalar universitário ou, se for caso disso, em estabelecimento de cuidados de saúde reconhecido para o efeito pelas autoridades ou organismos competentes;
- e) Inclua uma participação pessoal do médico candidato a especialista na actividade e nas responsabilidades dos serviços em causa.

2. Os Estados-membros farão depender a concessão de um diploma, certificado ou outro título de médico especialista da posse de um dos diplomas, certificados ou outros títulos de médico referidos no artigo 23.º; a emissão do diploma, certificado ou outro título de especialista em cirurgia dentária, da boca e maxilo-facial (formação de base de médico e de dentista), depende, além disso, da posse de um dos diplomas, certificados ou outros títulos de dentista referidos no artigo 1.º da Directiva 78/687/CEE.

Artigo 25.º

1. Sem prejuízo do princípio da formação a tempo inteiro enunciado no n.º 1, alínea c), do artigo 24.º e enquanto não forem tomadas pelo Conselho as decisões nos termos do n.º 3, os Estados-membros podem autorizar uma formação especializada a tempo parcial, nas condições aprovadas pelas autoridades nacionais competentes quando, por razões individuais justificadas, não seja possível uma formação a tempo inteiro.

2. A formação a tempo parcial deve ser dispensada em conformidade com o ponto 2 do anexo I e ser de um nível qualitativamente equivalente à formação a tempo inteiro. Este nível não pode ser comprometido nem pelo facto de se tratar de formação a tempo parcial nem pelo exercício de uma actividade profissional remunerada, a título privado.

▼B

A duração total da formação especializada não pode ser reduzida pelo facto de ser efectuada a tempo parcial.

3. O mais tardar até 25 de Janeiro de 1989, e à luz de um reexame da situação, sob proposta da Comissão, e tendo em conta que a possibilidade de formação a tempo parcial deve continuar a existir em determinadas circunstâncias, a examinar especialidade por especialidade, o Conselho decidirá se as disposições dos n.ºs 1 e 2 devem ser mantidas ou alteradas.

As formações dos médicos especialistas a tempo parcial, iniciadas antes de 1 de Janeiro de 1983, podem ser concluídas em conformidade com as disposições em vigor antes desta data.

▼M5*Artigo 26.º*

Os Estados-Membros em que existam disposições legislativas, regulamentares e administrativas na matéria devem assegurar que os períodos mínimos das formações especializadas não sejam inferiores aos períodos relativos a cada uma dessas formações referidos no anexo C. Esses períodos mínimos serão alterados de acordo com o procedimento previsto no n.º 3 do artigo 44.ºA.

▼B*Artigo 28.º*

A título transitório, e em derrogação ao disposto no n.º 1, alínea c), do artigo 24.º e no artigo 25.º, os Estados-membros cujas disposições legislativas, regulamentares e administrativas prevejam um modo de formação especializada a tempo parcial em 20 de Junho de 1975, podem continuar a aplicar tais disposições aos candidatos que tenham iniciado a formação de especialistas até 31 de Dezembro de 1983.

Os Estados-membros de acolhimento ficam autorizados a exigir dos beneficiários referidos no primeiro parágrafo que os seus diplomas, certificados e outros títulos sejam acompanhados de um atestado comprovativo de que se dedicaram efectiva e licitamente, na qualidade de médicos especialistas, à actividade em causa, durante, pelo menos, três anos consecutivos dos cinco anos que precederam a emissão do atestado.

Artigo 29.º

A título transitório, e em derrogação ao n.º 2 do artigo 24.º:

- a) No que diz respeito ao Luxemburgo e apenas quanto aos diplomas luxemburgueses referidos na Lei de 1939 relativa ao reconhecimento de graus académicos e universitários, a concessão do certificado de médico especialista fica unicamente dependente da posse do diploma de doutor em medicina, cirurgia e partos pelo Júri de Exame de Estado luxemburguês;
- b) No que diz respeito à Dinamarca e apenas quanto aos diplomas legais de medicina concedidos pela faculdade de medicina de uma universidade dinamarquesa, em conformidade com o decreto do ministro do Interior de 14 de Maio de 1970, a concessão do título de médico especialista fica unicamente dependente da posse de tais diplomas.

Os diplomas referidos nas alíneas a) e b) podem ser concedidos aos candidatos cuja formação tenha começado antes de 20 de Dezembro de 1976.

▼B

TÍTULO IV

FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM MEDICINA GERAL**▼M5***Artigo 30.º*

Os Estados-Membros que dispensam no seu território o ciclo completo de formação referido no artigo 23.º devem criar uma formação específica em medicina geral que satisfaça pelo menos as condições previstas nos artigos 31.º e 32.º, de maneira a que os primeiros diplomas, certificados ou outros títulos comprovativos dessa formação sejam passados o mais tardar em 1 de Janeiro de 2006.

▼B*Artigo 31.º*

1. A formação específica em medicina geral referida no artigo 30.º deve satisfazer pelo menos as seguintes condições:

a) Só ser acessível após um mínimo de seis anos de estudos completados com êxito no âmbito do ciclo de formação referido no artigo 23.º;

▼M5

b) Ter uma duração mínima de três anos a tempo inteiro e efectuar-se sob o controlo das autoridades ou organismos competentes;

▼B

c) Ser de natureza mais prática do que teórica; a formação prática deve ser ministrada, por um lado, durante pelo menos seis meses em meio hospitalar aprovado, que disponha de equipamento e de serviços adequados e, por outro, durante, pelo menos, seis meses no âmbito de uma prática aprovada de medicina geral ou de um centro aprovado, no qual os médicos ministrem cuidados primários; essa formação efectuar-se-á em ligação com outros estabelecimentos ou estruturas sanitárias que se ocupem da medicina geral; todavia, sem prejuízo dos acima referidos períodos mínimos, essa formação prática pode ser dispensada durante um período máximo de seis meses noutros estabelecimentos ou estruturas sanitárias aprovados que se ocupem de medicina geral;

d) Incluir uma participação pessoal do candidato na actividade profissional e nas responsabilidades das pessoas com quem trabalha.

▼M5

2. Sempre que o ciclo de estudos a que se refere o artigo 23.º comporte uma formação prática ministrada em meio hospitalar reconhecido que disponha do equipamento e dos serviços apropriados em medicina geral ou no quadro de uma prática de medicina geral reconhecida ou de um centro reconhecido no qual os médicos prestem cuidados primários, a duração da formação prática pode ser incluída na duração prevista na alínea b) do n.º 1, desde que não ultrapasse um ano. Esta possibilidade apenas é facultada aos Estados-Membros nos quais a duração da formação específica em medicina geral seja de dois anos em 1 de Janeiro de 2001.

Quando, no âmbito da aplicação do presente número, a Comissão verifique a existência de grandes dificuldades para um Estado-Membro relativamente ao nível de formação indicado na alínea b) do n.º 1, solicitará o parecer do comité de altos funcionários da saúde pública instituído pela Decisão 75/365/CEE do Conselho ⁽¹⁾ e informará, nesse sentido, o Parlamento Europeu e o Conselho. A Comissão submete à apreciação do Parlamento Europeu e do Conselho eventuais propostas

⁽¹⁾ JO L 167 de 30.6.1975, p. 19.

▼M5

tendo em vista uma maior coordenação da duração da formação específica em medicina geral.

▼B

3. Os Estados-membros farão depender a concessão de diplomas, certificados e outros títulos referentes à formação específica em medicina geral da posse de um dos diplomas, certificados e outros títulos referidos no ►**M5** anexo A ◀

Artigo 32.º

Se, em 22 de Setembro de 1986, algum Estado-membro assegurar a formação em medicina geral mediante a experiência em medicina geral que o médico adquire no seu próprio consultório sob a supervisão de um orientador de estágio aprovado, pode, a título experimental, manter a referida formação desde que esta:

- esteja em conformidade com o n.º 1, alíneas a) e b), e com o n.º 3 do artigo 31.º,
- tenha uma duração igual ou dupla da diferença entre a duração prevista no n.º 1, alínea b), do artigo 31.º e o total dos períodos referidos no terceiro travessão do presente artigo,
- inclua um período em meio hospitalar aprovado, dispondo de equipamento e serviços adequados, assim como um período no âmbito de uma prática aprovada de medicina geral ou num centro aprovado em que sejam dispensados cuidados médicos primários; a partir de 1 de Janeiro de 1995, cada um desses períodos será de, pelo menos, seis meses.

Artigo 33.º

Com base na experiência adquirida e tendo em conta a evolução das formações no domínio da medicina geral, a Comissão apresentará ao Conselho, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1996, um relatório sobre a aplicação dos artigos 31.º e 32.º propostas adequadas tendo em vista prosseguir a harmonização da formação de médicos generalistas.

O Conselho deliberará sobre essas propostas, de acordo com os procedimentos fixados pelo Tratado, antes de 1 de Janeiro de 1997.

Artigo 34.º

1. Sem prejuízo do princípio da formação a tempo inteiro enunciado no n.º 1, alínea b), do artigo 31.º os Estados-membros podem autorizar uma formação específica em medicina geral a tempo parcial, para além da formação a tempo inteiro, desde que essa formação obedeça às seguintes condições especiais:

- a duração total da formação não pode ser abreviada pelo facto de se efectuar a tempo parcial,
- a carga horária semanal da formação a tempo parcial não pode ser inferior a ►**M5** 50 % ◀ da carga horária semanal da formação a tempo inteiro,
- a formação a tempo parcial deve incluir um número de períodos de formação a tempo inteiro tanto para a parte dispensada em meio hospitalar como para a parte no âmbito de uma prática aprovada de medicina geral ou num centro aprovado em que sejam dispensados cuidados médicos primários. Estes períodos de formação a tempo inteiro devem ser em número e ter uma duração tais que proporcionem uma preparação adequada para o exercício efectivo da medicina geral.

▼B

2. A formação a tempo parcial deve ter um nível qualitativamente equivalente à formação a tempo inteiro. Essa formação deve ser sancionada pelo diploma, certificado ou outro título referido no artigo 30.º

Artigo 35.º

1. Independentemente das disposições que adoptem sobre direitos adquiridos, os Estados-membros podem conceder os diplomas, certificados ou outros títulos, referidos no artigo 30.º aos médicos que não tenham completado a formação prevista nos artigos 31.º e 32.º mas que possuam uma outra formação complementar comprovada por diploma, certificado ou outro título passado pelas autoridades competentes de um Estado-membro; todavia, estes diplomas, certificados ou outros títulos só podem ser passados se comprovarem conhecimentos de nível qualitativamente equivalente aos resultantes de formação prevista nos artigos 31.º e 32.º

2. Nas normas que adoptem nos termos do n.º 1, os Estados-membros determinarão, nomeadamente, em que medida a formação anteriormente adquirida pelo requerente bem como a sua experiência profissional podem ser tomadas em conta para substituir a formação prevista nos artigos 31.º e 32.º

O diploma, certificado ou outro título referido no artigo 30.º só pode ser passado se o requerente tiver adquirido uma experiência em medicina geral de, pelo menos, seis meses no âmbito de uma prática de medicina geral ou de um centro onde sejam dispensados cuidados médicos primários, tal como referido no n.º 1, alínea c), do artigo 31.º

Artigo 36.º

1. A partir de 1 de Janeiro de 1995 e sem prejuízo das disposições sobre direitos adquiridos, os Estados-membros farão depender o exercício da actividade de médico generalista no âmbito dos seus regimes nacionais de segurança social da posse de um diploma, certificado ou outro título referido no artigo 30.º

Todavia, os Estados-membros podem dispensar desta condição as pessoas cuja formação específica em medicina geral esteja em curso.

2. Cabe a cada Estado-membro determinar os direitos adquiridos. No entanto, o direito de exercer as actividades de médico generalista no âmbito dos regimes nacionais de segurança social sem o diploma, certificado ou outro título referidos no artigo 30.º deve ser reconhecido pelos Estados-membros como adquirido a todos os médicos que, nos termos dos artigos 1.º a 20.º, dispuserem desse direito em 31 de Dezembro de 1994 e nessa mesma data estiverem estabelecidos no seu território tendo beneficiado do artigo 2.º ou do n.º 1 do artigo 9.º

3. Os Estados-membros podem aplicar o n.º 1 antes de 1 de Janeiro de 1995, desde que os médicos que tenham adquirido noutra Estado-membro a formação referida no artigo 23.º possam estabelecer-se no seu território até 31 de Dezembro de 1994 e aí exercer no âmbito do regime nacional de segurança social, invocando o benefício do artigo 2.º ou do n.º 1 do artigo 9.º

4. As autoridades competentes de cada Estado-membro passarão aos médicos titulares de direitos adquiridos por força do n.º 2, e a seu pedido, um certificado atestando o direito de exercer a actividade de médico generalista no âmbito do seu regime nacional de segurança social, sem o diploma, certificado ou outro título referido no artigo 30.º

5. O n.º 1 em nada afecta a possibilidade de os Estados-membros permitirem no seu território, segundo a sua regulamentação, o exercício da actividade de médico generalista, no âmbito de um regime de segurança social, a pessoas que não sejam titulares de diplomas, certificados

▼B

ou outros títulos comprovativos de uma formação de médico e de uma formação específica em medicina geral adquiridas, uma e outra, num Estado-membro, mas que sejam titulares de diplomas, certificados e outros títulos comprovativos dessas formações, ou de uma delas, obtidos num país terceiro.

Artigo 37.º

1. Os Estados-membros reconhecerão, para o exercício da actividade de médico generalista, no âmbito do seu regime nacional de segurança social, os diplomas, certificados e outros títulos referidos no artigo 30.º e passados aos nacionais dos Estados-membros por outros Estados-membros nos termos dos artigos 31.º, 32.º, 34 e 35.º

2. Cada Estado-membro reconhecerá os certificados referidos no n.º 4 do artigo 36.º passados aos nacionais dos Estados-membros pelos outros Estados-membros dando-lhes equivalência, no seu território, aos diplomas, certificados e outros títulos por ele concedidos que permitem o exercício da actividade de médico enquanto generalista no âmbito do seu regime nacional de segurança social.

Artigo 38.º

Os nacionais de um Estado-membro aos quais um outro Estado-membro tenha passado os diplomas, certificados e outros títulos referidos no artigo 30.º ou no n.º 4 do artigo 36.º, têm o direito de usar no Estado-membro de acolhimento o título profissional que existe nesse Estado-membro e de fazer uso da sua abreviatura.

Artigo 39.º

1. Sem prejuízo do artigo 38.º os Estados-membros de acolhimento zelarão por que seja reconhecido aos beneficiários do disposto no artigo 37.º o direito de fazer uso do seu título legal de formação e, eventualmente, da respectiva abreviatura, do Estado-membro de origem ou proveniência, na língua desse Estado. Os Estados-membros de acolhimento podem exigir que esse título seja seguido do nome e do local do estabelecimento ou do júri que o concedeu.

2. Quando o título de formação do Estado-membro de origem ou de proveniência se puder confundir no Estado-membro de acolhimento com um título que exija, nesse Estado, uma formação complementar que o beneficiário não possui, o Estado-membro de acolhimento pode exigir que o beneficiário use o seu título de formação do Estado-membro de origem ou de proveniência numa fórmula adequada, a indicar pelo Estado-membro de acolhimento.

Artigo 40.º

Com base na experiência adquirida e tendo em conta a evolução das formações no domínio da medicina geral, a Comissão apresentará ao Conselho, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1997, um relatório sobre a aplicação do presente título e, se for caso disso, propostas adequadas, tendo em vista uma formação conveniente dos médicos generalistas que satisfaça as exigências específicas do exercício da medicina geral. O Conselho deliberará sobre essas propostas de acordo com os procedimentos fixados pelo Tratado.

Artigo 41.º

Uma vez notificada por um Estado-membro da data da entrada em vigor das medidas tomadas nos termos do artigo 30.º, a Comissão fará uma

▼B

comunicação adequada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, indicando as denominações adoptadas por esse Estado-membro para o diploma, certificado e outro título de formação e, se for o caso, para o título profissional.

TÍTULO V

DIPOSIÇÕES FINAIS*Artigo 42.º*

Os Estados-membros designarão as autoridades e organismos habilitados a conceder ou a receber os diplomas, certificados e outros títulos, bem como os documentos ou informações referidos na presente directiva e informarão desse facto imediatamente os outros Estados-membros e a Comissão.

▼M5*Artigo 42.ºA*

Os Estados-Membros devem notificar a Comissão das disposições legislativas, regulamentares e administrativas que adoptarem em matéria de concessão de diplomas, certificados e outros títulos, no âmbito da presente directiva. A Comissão deve publicar uma comunicação apropriada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, indicando as denominações adoptadas pelos Estados-Membros para os diplomas, certificados e outros títulos de formação e, se for esse o caso, para o título profissional correspondente.

Artigo 42.ºB

Os Estados-Membros reconhecem como prova suficiente, para os nacionais dos Estados-Membros cujos diplomas, certificados e outros títulos, no âmbito da presente directiva, não correspondam às denominações constantes da presente directiva relativamente a esse Estado-Membro, os diplomas, certificados e outros títulos concedidos por esses Estados-Membros acompanhados de um certificado emitido pelas autoridades ou organismos competentes dos Estados-Membros em causa. O certificado deve atestar que esses diplomas, certificados e outros títulos sancionam uma formação conforme às disposições da presente directiva e são equiparados pelo Estado-Membro que os emitiu àqueles cujas denominações constam da referida directiva.

Artigo 42.ºC

Os Estados-Membros devem examinar os diplomas, certificados e outros títulos, no âmbito da presente directiva, adquiridos fora da União Europeia, se esses diplomas, certificados ou títulos tiverem sido reconhecidos num Estado-Membro, bem como a formação e/ou a experiência profissional adquiridas num Estado-Membro. A decisão do Estado-Membro deve ser tomada no prazo de três meses a contar da apresentação do processo completo por parte do interessado.

Artigo 42.ºD

Em caso de indeferimento, as decisões dos Estados-Membros relativas aos pedidos de reconhecimento de diplomas, certificados e outros títulos, no âmbito da presente directiva, devem ser devidamente fundamentadas.

▼M5

Os requerentes têm direito de recurso judicial nos termos do direito interno. A falta de decisão no prazo previsto é igualmente passível de recurso.

▼B*Artigo 43.º*

Se num Estado-membro surgirem, na aplicação da presente directiva, dificuldades graves em certos domínios, a Comissão examinará tais dificuldades em colaboração com esse Estado e solicitará o parecer do Comité de Altos Funcionários da Saúde Pública instituído pela Decisão 75/365/CEE do Conselho ⁽¹⁾

A Comissão submeterá ao Conselho, quando necessário, propostas adequadas.

Artigo 44.º

São revogadas as directivas referidas na parte A do anexo III, sem prejuízo das obrigações dos Estados-membros relativas aos prazos de transposição que constam da parte B do anexo III.

As referências feitas às referidas directivas devem-se entender como sendo feitas à presente directiva e devem ser lidas de acordo com a tabela de correspondências que consta do anexo IV.

▼M1*Artigo 44.ºA*

1. Sempre que se fizer referência ►**M5** ao procedimento ◀definido no presente artigo, a Comissão é assistida pelo Comité de Altos Funcionários da Saúde Pública, instituído pela Decisão 75/365/CEE ⁽²⁾.

▼M5**▼M6**

3. São aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE ⁽³⁾, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de dois meses.

4. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

▼B*Artigo 45.º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

⁽¹⁾ JO n.º L 167 de 10. 6. 1975, p. 19.

⁽²⁾ JO L 167 de 30. 6. 1975, p. 19. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 80/157/CEE (JO L 33 de 11. 2. 1980, p. 15).

⁽³⁾ Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 184 de 17.7.1999, p. 23; rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).



ANEXO I

Características da formação a tempo inteiro e a tempo parcial dos médicos especialistas referidas no n.º 1, alínea c), do artigo 24.º e no artigo 25.º1. *Formação a tempo inteiro dos médicos especialistas*

Esta formação é efectuada em postos específicos reconhecidos pelas autoridades competentes.

Esta formação exige a participação em todas as actividades médicas do departamento onde se efectua a formação, incluindo os períodos de banco, de tal modo que o candidato a especialista dedique a esta formação prática e teórica toda a sua actividade profissional durante toda a semana de trabalho e durante todo ano, segundo as modalidades fixadas pelas autoridades competentes. Por consequência, tais postos serão objecto de remuneração adequada.

Esta formação pode ser interrompida por razões tais como o serviço militar, missões científicas, gravidez e doença. A interrupção não pode reduzir a duração total da formação.

2. *Formação a tempo parcial dos médicos especialistas*

Esta formação corresponde às mesmas exigências que a formação a tempo inteiro, da qual apenas se distingue pela possibilidade de limitar a participação nas actividades médicas a uma duração pelo menos igual a metade da que se encontra prevista no segundo parágrafo do ponto 1.

As autoridades competentes velarão por que a duração total e a qualidade da formação dos especialistas a tempo parcial não sejam inferiores às da formação a tempo inteiro.

Esta formação a tempo parcial é, por consequência, objecto de remuneração adequada.

▼B*ANEXO II*

Datas a partir das quais certos Estados-membros revogaram as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à emissão de diplomas, certificados e outros títulos referidos no n.º 7 do artigo 9.º

BÉLGICA

| | | |
|-----------------------------|----------------------|---|
| Cirurgia cardíaco-torácica: | 1 de Janeiro de 1983 | |
| Cirurgia vascular: | 1 de Janeiro de 1983 | |
| Neuropsiquiatria: | 1 de Agosto de 1987, | excepto para as pessoas que iniciaram a formação antes desta data |
| Cirurgia gastro-intestinal: | 1 de Janeiro de 1983 | |

DINAMARCA

| | | |
|------------------------|-----------------------|---|
| Hematologia biológica: | 1 de Janeiro de 1983, | excepto para as pessoas que iniciaram a formação antes desta data e que a tenham terminado antes do final de 1988 |
| Neuropsiquiatria: | 1 de Janeiro de 1983, | excepto para as pessoas que iniciaram a formação antes desta data e que a tenham terminado antes do final de 1988 |
| Medicina tropical: | 1 de Agosto de 1987, | excepto para as pessoas que iniciaram a formação antes desta data |

FRANÇA

| | |
|-------------------|------------------------|
| Radiologia: | 3 de Dezembro de 1971 |
| Neuropsiquiatria: | 31 de Dezembro de 1971 |

LUXEMBURGO

| | |
|-------------------|---|
| Radiologia: | os diplomas, certificados e outros títulos deixaram de ser emitidos para as formações iniciadas após 5 de Março de 1982 |
| Neuropsiquiatria: | os diplomas, certificados e outros títulos deixaram de ser emitidos para as formações iniciadas após 5 de Março de 1982 |

PAÍSES BAIXOS

| | |
|-------------------|--------------------|
| Radiologia: | 8 de Julho de 1984 |
| Neuropsiquiatria: | 9 de Julho de 1984 |

▼B*ANEXO III***Parte A****Directivas revogadas**

(referidas no artigo 44.º)

1. Directiva 75/362/CEE
2. Directiva 75/363/CEE
e suas modificações sucessivas:
 - Directiva 81/1057/CEE: apenas o que respeita às referências feitas no artigo 1.º, às disposições das directivas revogadas 75/362/CEE e 75/363/CEE.
 - Directiva 82/76/CEE
 - Directiva 89/594/CEE: apenas os artigos 1.º a 9.º
 - Directiva 90/658/CEE: apenas os pontos 1 e 2 do artigo 1.º e artigo 2.º
3. Directiva 86/457/CEE

Parte B**Lista dos prazos de transposição para o direito nacional**

(referidos no artigo 44.º)

| <i>Directiva</i> | <i>Data limite para a transposição</i> |
|---|--|
| 75/362/CEE (JO n.º L 167 de 30. 6. 1975, p. 1) | 20 de Dezembro de 1976 (*) |
| 81/1057/CEE (JO n.º L 385 de 31. 12. 1981, p. 25) | 30 de Junho de 1982 |
| 75/363/CEE (JO n.º L 167 de 30. 6. 1975, p. 14) | 20 de Dezembro de 1976 (**) |
| 82/76/CEE (JO n.º L 43 de 15. 2. 1982, p. 21) | 31 de Dezembro de 1982 |
| 89/594/CEE (JO n.º L 341 de 23. 11. 1989, p. 19) | 8 de Maio de 1991 |
| 90/658/CEE (JO n.º L 353 de 17. 12. 1990, p. 73) | 1 de Julho de 1991 |
| 86/457/CEE (JO n.º L 267 de 19. 9. 1986, p. 26) | 1 de Janeiro de 1995 |

(*) 1 de Janeiro de 1981 para a Grécia e 1 de Janeiro de 1986 para Espanha e Portugal.

(**) 1 de Janeiro de 1981 para a Grécia e 1 de Janeiro de 1986 para Espanha e Portugal. Em relação ao território da antiga República Democrática Alemã, a Alemanha toma as medidas necessárias à aplicação dos artigos 2.º a 5.º da Directiva 75/363/CEE (artigos 24.º a ►M5 26.º ◄ da presente directiva) antes de 3 de Abril 1992 (Directiva 90/658/CEE, artigo 2.º).



ANEXO IV

Quadro de correspondência

| Presente diretiva | Directiva 75/362/CEE | Directiva 75/363/CEE | Directiva 86/457/CEE | Directiva 81/1057/CEE | Directiva 89/594/CEE | Directiva 82/76/CEE |
|--------------------------|----------------------|----------------------|----------------------|-----------------------|----------------------|---------------------|
| Artigo 1.º | Directiva 75/362/CEE | | | | | |
| Artigo 2.º | Artigos 1.º e 24.º | | | | | |
| ► M5 Anexo A ◄ | Artigo 2.º | | | | | |
| Artigo 4.º | Artigo 3.º | | | | | |
| Artigo 5.º | Artigo 4.º | | | | | |
| ► M5 Artigo 4.º ◄ | Artigo 5.º | | | | | |
| ► M5 Artigo 5.º ◄ | Artigo 6.º | | | | | |
| Artigo 8.º | Artigo 7.º | | | | | |
| Artigo 9.º, n.º 1 | Artigo 8.º | | | Artigo 1.º | | |
| Artigo 9.º, n.º 2 | Artigo 9.º, n.º 1 | | | Artigo 1.º | | |
| Artigo 9.º, n.º 3 | Artigo 9.º, n.º 2 | | | | | |
| Artigo 9.º, n.º 4 | Artigo 9.ºA, n.º 1 | | | | | |
| Artigo 9.º, n.º 5 | Artigo 9.ºA, n.º 2 | | | | | |
| Artigo 9.º, n.º 6 | Artigo 9.º, n.º 3 | | | | Artigo 9.º, n.º 1 | |
| Artigo 9.º, n.º 7 | | | | | Artigo 9.º, n.º 2 | |
| Artigo 10.º | | | | | | |
| Artigo 11.º | Artigo 10.º | | | | | |
| Artigo 12.º | Artigo 11.º | | | | | |
| Artigo 13.º | Artigo 12.º | | | | | |
| Artigo 14.º | Artigo 13.º | | | | | |
| Artigo 15.º | Artigo 14.º | | | | | |
| Artigo 16.º | Artigo 15.º | | | | | |
| Artigo 17.º | Artigo 15.ºA | | | | | |
| | Artigo 16.º | | | | | |



| Presente directiva | Directiva 75/362/CEE | Directiva 75/363/CEE | Directiva 86/457/CEE | Directiva 81/1057/CEE | Directiva 89/594/CEE | Directiva 82/76/CEE |
|--|----------------------|---------------------------------------|--------------------------|-----------------------|----------------------|---------------------|
| Artigo 18.º | Artigo 17.º | | | | | |
| Artigo 19.º | Artigo 18.º | | | | | |
| Artigo 20.º | Artigo 20.º | | | | | |
| Artigo 21.º | Artigo 21.º | | | | | |
| Artigo 22.º | Artigo 22.º | | | | | |
| Artigo 23.º | | Artigo 1.º | | | | |
| Artigo 24.º | | Artigo 2.º | | | | |
| Artigo 25.º, n.º 1 | | Artigo 3.º, n.º 1 | | | | |
| Artigo 25.º, n.º 2 | | Artigo 3.º, n.º 2 | | | | |
| Artigo 25.º, n.º 3, 1.º pá- rágrafo | | Artigo 3.º, n.º 3, 1.º pá- rágrafo | | | | |
| Artigo 25.º, n.º 3, 2.º pá- rágrafo | | | | | | Artigo 14.º |
| Artigo 26.º | | Artigo 4.º | | | | |
| ►M5 Artigo 26.º ◄ | | Artigo 5.º | | | | |
| Artigo 28.º | | Artigo 7.º | | | | |
| Artigo 29.º | | Artigo 8.º | | | | |
| Artigo 30.º | | | Artigo 1.º | | | |
| Artigo 31.º | | | Artigo 2.º, n.ºs 1, 2, 3 | | | |
| Artigo 32.º | | | Artigo 3.º | | | |
| Artigo 33.º | | | Artigo 4.º | | | |
| Artigo 34.º | | | Artigo 5.º | | | |
| Artigo 35.º | | | Artigo 6.º | | | |
| Artigo 36.º | | | Artigo 7.º | | | |
| Artigo 37.º | | | Artigo 8.º | | | |
| Artigo 38.º | | | Artigo 9.º | | | |

| Presente directiva | Directiva 75/362/CEE | Directiva 75/363/CEE | Directiva 86/457/CEE | Directiva 81/1057/CEE | Directiva 89/594/CEE | Directiva 82/76/CEE |
|--------------------|----------------------|----------------------|----------------------|-----------------------|----------------------|---------------------|
| Artigo 39.º | | | Artigo 10.º | | | |
| Artigo 40.º | | | Artigo 11.º | | | |
| Artigo 41.º | | | Artigo 12.º, n.º 2 | | | |
| Artigo 42.º | Artigo 23.º | | Artigo 2.º, n.º 4 | | | |
| Artigo 43.º | Artigo 26.º | Artigo 10.º | | | | |
| Artigo 44.º | | | | | | |
| Artigo 45.º | Artigo 27.º | | | | | |
| Anexo I | Anexo | | | | | |
| Anexo II | | | | | Anexo | |

ANEXO A

Lista das denominações dos diplomas, certificados e outros títulos de medicina

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma | Certificado que acompanha o diploma |
|-------------------------|--|---|---|
| Belgique/België/Belgien | Diploma van arts — Diplôme de docteur en médecine | 1. De universiteiten/les universités 2. De bevoegde Examencommissie van de Vlaamse Gemeenschap/le Jury compétent d'enseignement de la Communauté française | |
| България | Диплома за висше образование на образователно-квалификационна степен магистър по Медицина и професионална квалификация Магистър-лекар | Медицински факултет във Висше медицинско училище (Медицински университет, Висш медицински институт в Република България) | |
| Česká republika | Diplom o ukončení studia ve studijním programu všeobecné lékařství (doktor medicíny, MUDr.) | Lékařská fakulta univerzity v České republice | Vysvědčení o státní rigorózní zkoušce |
| Danmark | Bevis for bestået lægevidenskabelig embedseksamen | Medicinsk universitetsfakultet | 1. Autorisation som læge, udstedt af Sundhedsstyrelsen og 2. Tilladelse til selvstændigt virke som læge (dokumentation for gennemført praktisk uddannelse), udstedt af Sundhedsstyrelsen |
| Deutschland | 1. Zeugnis über die Ärztliche Prüfung 2. Zeugnis über die Ärztliche Staatsprüfung und Zeugnis über die Vorbereitungszeit als Medizinalassistent, soweit diese nach den deutschen Rechtsvorschriften noch für den Abschluss der ärztlichen Ausbildung vorgesehen war | Zuständige Behörden | 1. Bescheinigung über die Ableistung der Tätigkeit als Arzt im Praktikum 2. — |

▼ M5▼ M7▼ A2▼ M5

| País | Título | Organismo que concede o diploma | Certificado que acompanha o diploma |
|--------------|---|---|--|
| Eesti | Diplom arstiteaduses õppekava läbimise kohta | Tartu Ülikool | |
| Ελλάς | Πτυχίο Ιατρικής | 1) Ιατρική Σχολή Πανεπιστημίου 2) Σχολή Επιστημών Υγείας, Τμήμα Ιατρικής Πανεπιστημίου | |
| España | Título de Licenciado en Medicina y Cirugía | Ministerio de Educación y Cultura/El rector de una Universidad | |
| France | Diplôme d'Etat de docteur en médecine | Universités | |
| Ireland | Primary qualification | Competent examining body | Certificate of experience |
| Italia | Diploma di laurea in medicina e chirurgia | Università | Diploma di abilitazione all'esercizio della medicina e chirurgia |
| Κύπρος | Πιστοποιητικό Εγγραφής Ιατρού | Ιατρικό Συμβούλιο | |
| Latvija | ārsta diploms | Universitātes tipa augstskola | |
| Lietuva | Aukštojo mokslo diplomas, nurodantis suteiktą gydytojo kvalifikaciją | Universitetas | Internatūros pažymėjimas, nurodantis suteiktą medicinos gydytojo profesinę kvalifikaciją |
| Luxembourg | Diplôme d'Etat de docteur en médecine, chirurgie et accouchements | Jury d'examen d'Etat | Certificat de stage |
| Magyarország | Általános orvos oklevél (doctor medicinae universae, abbrev.: dr. med. univ.) | Egyetem | |

▼ M5▼ A2▼ M5▼ A2▼ M5▼ A2

| País | Título | Organismo que concede o diploma | Certificado que acompanha o diploma |
|------------|--|--|---|
| Malta | Lawrja ta' Tabib tal-Medicina u l-Kirurgija | Universita' ta' Malta | Ċertifikat ta' registrazzjoni mahruġ mill-Kunsill Mediku |
| Nederland | Getuigschrift van met goed gevolg afgelegd artsexamen | Faculteit Geneeskunde | |
| Österreich | 1. Urkunde über die Verteilung des akademischen Grades Doktor der gesamten Heilkunde (bzw. Doctor medicinae universae, Dr.med.univ.) 2. Diplom über die spezifische Ausbildung zum Arzt für Allgemeinmedizin bzw. Facharzt Diplom | 1. Medizinische Fakultät einer Universität 2. Österreichische Ärztekammer | |
| Polska | Dyplom ukończenia studiów wyższych na kierunku lekarskim z tytułem «lekarza» | 1. Akademia Medyczna 2. Uniwersytet Medyczny 3. Collegium Medicum Uniwersytetu Jagiellońskiego | Lekarski Egzamin Państwowy |
| Portugal | Carta de Curso de licenciatura em medicina | Universidades | Diploma comprovativo da conclusão do internato geral emitido pelo Ministério da Saúde |
| România | Diplomă de licență de doctor medic | Universități | |
| Slovenija | Diploma, s katero se podeljuje strokovni naslov «doktor medicine / doktorica medicine» | Univerza | |

▼ A2▼ M5▼ A2▼ M5▼ M7▼ A2

▼ A2

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma | Certificado que acompanha o diploma |
|----------------|--|--|--|
| Slovensko | Vysokoškolský diplom o udelení akademického titulu «doktor medicíny» («MUDr.») | Vysoká škola | |
| Suomi/Finland | Lääketieteen lisensiaatin tutkinto / medicine licentiatexamen | <ol style="list-style-type: none"> 1. Helsingin yliopisto / Helsingfors universitet 2. Kuopion yliopisto 3. Oulun yliopisto 4. Tampereen yliopisto 5. Turun yliopisto | Todistus lääkäriin perusterveydenhuollon lisäkoulutuksesta / examensbevis om tilläggsutbildning för läkare inom primärvården |
| Sverige | Läkarexamen | Universitet | Bevis om praktisk utbildning som utfärdas av Socialstyrelsen |
| United Kingdom | Primary qualification | Competent examining body | Certificate of experience |

▼ M5

▼ M5

ANEXO B

Lista das denominações dos diplomas, certificados e outros títulos de médico especialista

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma | Certificado que acompanha o diploma |
|-------------------------|---|---|-------------------------------------|
| Belgique/België/Belgien | Bijzondere beroepstitel van geneesheer-specialist/Titre professionnel particulier de médecin spécialiste | Minister bevoegd voor Volksgezondheid/ /Ministre de la Santé publique | |
| България | Свидетелство за призната специалност | Медицински университет, Висш медицински институт или Военномедицинска академия | |
| Česká republika | Diplom o specializaci | Ministerstvo zdravotnictví | |
| Danmark | Bevis for tilladelse til at betegne sig som speciallæge | Sundhedsstyrelsen | |
| Deutschland | Fachärztliche Anerkennung | Landesärztekammer | |
| Eesti | Residentuuri lõputunnistus eriarstiabi erialal | Tartu Ülikool | |
| Ελλάδα | Τίτλος Ιατρικής Ειδικότητας | 1) Νομαρχιακή Αυτοδιοίκηση 2) Νομαρχία | |
| España | Título de Especialista | Ministerio de Educación y Cultura | |
| France | 1. Certificat d'études spéciales de médecine 2. Attestation de médecin spécialiste qualifié 3. Certificat d'études spéciales de médecine 4. Diplôme d'études spécialisées ou spécialisation complémentaire qualifiante de médecine | 1. 3. 4. Universités 2. Conseil de l'Ordre des médecins | |

▼ M7▼ A2▼ M5▼ A2▼ M5

| País | Título | Organismo que concede o diploma | Certificado que acompanha o diploma |
|--------------|---|--|-------------------------------------|
| Ireland | Certificate of Specialist doctor | Competent authority | |
| Italia | Diploma di medico specialista | Università | |
| Κύπρος | Πιστοποιητικό Ανεγνώρισης Ειδικότητας | Ιατρικό Συμβούλιο | |
| Latvija | «Sertifikāts» — kompetentu iestāžu izsniegts dokuments, kas apliecina, ka persona ir nokārtojusi sertifikācijas eksāmenu specialitātē | Latvijas Ārstu biedrība Latvijas Ārstniecības personu profesionālo organizāciju savienība | |
| Lietuva | Rezidentūros pažymėjimas, nurodantis suteiktą gydytojo specialisto profesinę kvalifikaciją | Universitetas | |
| Luxembourg | Certificat de médecine spécialiste | Ministre de la Santé publique | |
| Magyarország | Szakorvosi bizonyítvány | Az egészségügyi minisztérium illetékes testülete | |
| Malta | Ċertifikat ta' Speċjalista Mediku | Kumitat ta' Approvazzjoni dwar Speċjalisti | |
| Nederland | Bewijs van inschrijving in een Specialistenregister | <ol style="list-style-type: none"> 1. Medisch Specialisten Registratie Commissie (MSRC) van de Koninklijke Nederlandse Maatschappij tot Bevordering der Geneeskunst 2. Sociaal-Geneskundigen Registratie Commissie van de Koninklijke Nederlandse Maatschappij tot Bevordering der Geneeskunst 3. Huisarts en Verpleeghuisarts Registratie Commissie (HVRC) van de Koninklijke Nederlandse Maatschappij tot Bevordering der Geneeskunst | |

▼ M5▼ A2▼ M5▼ A2▼ M5

| País | Título | Organismo que concede o diploma | Certificado que acompanha o diploma |
|-----------------|---|--|-------------------------------------|
| Áustria | Facharzt Diplom | Österreichische Ärztekammer | |
| Polónia | Dyplom uzyskania tytułu specjalisty | Centrum Egzaminów Medycznych | |
| Portugal | 1. Grau de assistente e/ou 2. Título de especialista | 1. Ministério da Saúde 2. Ordem dos Médicos | |
| România | Certificat de medic specialist | Ministerul Sănătății Publici | |
| Eslovénia | Potrdilo o opravljenem specialističnem izpitu | 1. Ministrstvo za zdravje 2. Zdravniška zbornica Slovenije | |
| Eslovénia | Diplom o specializácii | Slovenská zdravotnícka univerzita | |
| Suomi/Finlândia | Erikoislääkäriin tutkinto / specialläkarexamen | 1. Helsingin yliopisto / Helsingfors universitet 2. Kuopion yliopisto 3. Oulun yliopisto 4. Tampereen yliopisto 5. Turun yliopisto | |
| Suecia | Bevis om specialkompetens som läkare, utfärdat av Socialstyrelsen | Socialstyrelsen | |
| United Kingdom | Certificate of Completion of specialist training | Competent authority | |

▼ M5▼ A2▼ M5▼ M7▼ A2▼ M5

▼ M7

ANEXO C

Lista das denominações das formações médicas especializadas

| País | Título | Organismo que concede o diploma |
|------|--------|---------------------------------|
|------|--------|---------------------------------|

ANESTESIOLOGIA

Duração mínima da formação: 3 anos

| | | |
|-------------------------|--|--|
| Belgique/België/Belgien | Anesthésie-réanimation/Anesthesie reanimatie | |
| България | Анестезиология и интензивно лечение | |
| Česká republika | Anesteziologie a resuscitace | |
| Danmark | Anæstesiologi | |
| Deutschland | Anästhesiologie | |
| Eesti | Anestesioloogia | |
| Ελλάς | Αναισθησιολογία | |
| España | Anestesiología y Reanimación | |
| France | Anesthésiologie-Réanimation chirurgicale | |
| Ireland | Anaesthesia | |
| Italia | Anestesia e rianimazione | |
| Κύπρος | Αναισθησιολογία | |
| Latvija | Anestezioloģija un reanimatoloģija | |
| Lietuva | Anesteziologija reanimatologija | |
| Luxembourg | Anesthésie-réanimation | |
| Magyarország | Aneszteziológia és intenzív terápia | |
| Malta | Anesteżija u Kura Intensiva | |
| Nederland | Anesthesiologie | |
| Österreich | Anästhesiologie und Intensivmedizin | |
| Polska | Anesteziologia i intensywne terapie | |
| Portugal | Anestesiologia | |
| România | Anestezie și terapie intensivă | |
| Slovenija | Anesteziologija, reanimatologija in perioperativna intenzivna medicina | |
| Slovensko | Anestéziológia a intenzívna medicína | |
| Suomi/Finland | Anestesiologia ja tehohoito/Anestesiologi och intensivvård | |
| Sverige | Anestesi och intensivvård | |
| United Kingdom | Anaesthetics | |

| País | Título | Organismo que concede o diploma |
|------|--------|---------------------------------|
|------|--------|---------------------------------|

CIRURGIA GERAL

Duração mínima da formação: 5 anos

| | | |
|-------------------------|---------------------|--|
| Belgique/België/Belgien | Chirurgie/Heelkunde | |
|-------------------------|---------------------|--|

▼ M7

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|-----------------|---|---------------------------------|
| Bългария | Χιρουργία | |
| Česká republika | Chirurgie | |
| Danmark | Kirurgi eller kirurgiske sygdomme | |
| Deutschland | (Allgemeine) Chirurgie | |
| Eesti | Üldkirurgia | |
| Ελλάς | Χειρουργική | |
| España | Cirugía general y del aparato digestivo | |
| France | Chirurgie générale | |
| Ireland | General surgery | |
| Italia | Chirurgia generale | |
| Κύπρος | Γενική Χειρουργική | |
| Latvija | Çirurgija | |
| Lietuva | Chirurgija | |
| Luxembourg | Chirurgie générale | |
| Magyarország | Sebészet | |
| Malta | Kirurgija Ġenerali | |
| Nederland | Heelkunde | |
| Österreich | Chirurgie | |
| Polska | Chirurgia ogólna | |
| Portugal | Cirurgia geral | |
| România | Chirurgie generală | |
| Slovenija | Splošna kirurgija | |
| Slovensko | Chirurgia | |
| Suomi/Finland | Yleiskirurgia/Allmän kirurgi | |
| Sverige | Kirurgi | |
| United Kingdom | General surgery | |

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|------|--------|---------------------------------|
|------|--------|---------------------------------|

NEUROCIRURGIA**Duração mínima da formação: 5 anos**

| | | |
|-------------------------|---|--|
| Belgique/België/Belgien | Neurochirurgie | |
| Bългария | Неврохирургия | |
| Česká republika | Neurochirurgie | |
| Danmark | Neurokirurgi eller kirurgiske nervesygdomme | |
| Deutschland | Neurochirurgie | |
| Eesti | Neurokirurgia | |
| Ελλάς | Νευροχειρουργική | |
| España | Neurocirugía | |
| France | Neurochirurgie | |

▼ **M7**

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|----------------|----------------------------|---------------------------------|
| Ireland | Neurosurgery | |
| Italia | Neurochirurgia | |
| Κύπρος | Νευροχειρουργική | |
| Latvija | Neiroķirurgija | |
| Lietuva | Neurochirurgija | |
| Luxembourg | Neurochirurgie | |
| Magyarország | Idegsebészet | |
| Malta | Newrokirurgija | |
| Nederland | Neurochirurgie | |
| Österreich | Neurochirurgie | |
| Polska | Neurochirurgia | |
| Portugal | Neurocirurgia | |
| România | Neurochirurgie | |
| Slovenija | Nevrokirurgija | |
| Slovensko | Neurochirurgia | |
| Suomi/Finland | Neurokirurgia/Neurokirurgi | |
| Sverige | Neurokirurgi | |
| United Kingdom | Neurosurgery | |

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|------|--------|---------------------------------|
|------|--------|---------------------------------|

GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA**Duração mínima da formação: 4 anos**

| | |
|-------------------------|--|
| Belgique/België/Belgien | Gynécologie — obstétrique/Gynaecologie en verloskunde |
| България | Акушерство, гинекология и репродуктивна медицина |
| Česká republika | Gynekologie a porodnictví |
| Danmark | Gynækologi og obstetrik eller kvindesygdomme og fødselshjælp |
| Deutschland | Frauenheilkunde und Geburtshilfe |
| Eesti | Sünnitusabi ja günekoloogia |
| Ελλάς | Μαιευτική-Γυναικολογία |
| España | Obstetricia y ginecología |
| France | Gynécologie — obstétrique |
| Ireland | Obstetrics and gynaecology |
| Italia | Ginecologia e ostetricia |
| Κύπρος | Μαιευτική — Γυναικολογία |
| Latvija | Ginekoloģija un dzemdniecība |
| Lietuva | Akušerija ginekologija |
| Luxembourg | Gynécologie — obstétrique |

▼ M7

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|----------------|--|---------------------------------|
| Magyarország | Szülészeti-nőgyógyászat | |
| Malta | Ostetriċja u Ġinekologġija | |
| Nederland | Verloskunde en gynaecologie | |
| Österreich | Frauenheilkunde und Geburtshilfe | |
| Polska | Położnictwo i ginekologia | |
| Portugal | Ginecologia e obstetricia | |
| România | Obstetrică-ginecologie | |
| Slovenija | Ginekologija in porodništvo | |
| Slovensko | Gynekológia a pôrodníctvo | |
| Suomi/Finland | Naistentaudit ja synnytykset/Kvinnosjukdomar och förlossningar | |
| Sverige | Obstetrik och gynekologi | |
| United Kingdom | Obstetrics and gynaecology | |

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|------|--------|---------------------------------|
|------|--------|---------------------------------|

MEDICINA INTERNA**Duração mínima da formação: 5 anos**

| | |
|-------------------------|--|
| Belgique/België/Belgien | Médecine interne/Inwendige geneeskunde |
| България | Вътрешни болести |
| Česká republika | Vnitřní lékařství |
| Danmark | Intern medicin |
| Deutschland | Innere Medizin |
| Eesti | Sisehaigused |
| Ελλάς | Παθολογία |
| España | Medicina interna |
| France | Médecine interne |
| Ireland | General medicine |
| Italia | Medicina interna |
| Κύπρος | Παθολογία |
| Latvija | Internā medicīna |
| Lietuva | Vidaus ligos |
| Luxembourg | Médecine interne |
| Magyarország | Belgyógyászat |
| Malta | Medicína Interna |
| Nederland | Interne geneeskunde |
| Österreich | Innere Medizin |
| Polska | Choroby wewnętrzne |
| Portugal | Medicina interna |
| România | Medicină internă |

▼ M7

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|----------------|-----------------------------|---------------------------------|
| Slovenija | Interna medicina | |
| Slovensko | Vnútorné lekárstvo | |
| Suomi/Finland | Sisätaudit/Inre medicin | |
| Sverige | Internmedicin | |
| United Kingdom | General (internal) medicine | |

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|------|--------|---------------------------------|
|------|--------|---------------------------------|

OFTALMOLOGIA**Duração mínima da formação: 3 anos**

| | | |
|-------------------------|--------------------------------|--|
| Belgique/België/Belgien | Ophtalmologie/Oftalmologie | |
| България | Очни болести | |
| Česká republika | Oftalmologie | |
| Danmark | Oftalmologi eller øjensygdomme | |
| Deutschland | Augenheilkunde | |
| Eesti | Oftalmoloogia | |
| Ελλάς | Οφθαλμολογία | |
| España | Oftalmología | |
| France | Ophtalmologie | |
| Ireland | Ophthalmic surgery | |
| Italia | Oftalmologia | |
| Κύπρος | Οφθαλμολογία | |
| Latvija | Oftalmoloģija | |
| Lietuva | Oftalmologija | |
| Luxembourg | Ophtalmologie | |
| Magyarország | Szemészet | |
| Malta | Oftalmoloģija | |
| Nederland | Oogheelkunde | |
| Österreich | Augenheilkunde und Optometrie | |
| Polska | Okulistyka | |
| Portugal | Oftalmologia | |
| România | Oftalmologie | |
| Slovenija | Oftalmologija | |
| Slovensko | Oftalmológia | |
| Suomi/Finland | Silmätaudit/Ögonsjukdomar | |
| Sverige | Ögonsjukdomar (oftalmologi) | |
| United Kingdom | Ophthalmology | |

▼ M7

| País | Título | Organismo que concede o diploma |
|------|--------|---------------------------------|
|------|--------|---------------------------------|

OTORRINOLARINGOLOGIA**Duração mínima da formação: 3 anos**

| | | |
|-------------------------|---|--|
| Belgique/België/Belgien | Oto-rhino-laryngologie/Otorhinolaryngologie | |
| България | Ушно-носно-гърлени болести | |
| Česká republika | Otorinolaryngologie | |
| Danmark | Oto-rhino-laryngologi eller øre-næse-halssygdomme | |
| Deutschland | Hals-Nasen-Ohrenheilkunde | |
| Eesti | Otorinolarüngoloogia | |
| Ελλάς | Ωτορρινολαρυγγολογία | |
| España | Otorrinolaringología | |
| France | Oto-rhino-laryngologie | |
| Ireland | Otolaryngology | |
| Italia | Otorinolaringoiatria | |
| Κύπρος | Ωτορρινολαρυγγολογία | |
| Latvija | Otolaringoloģija | |
| Lietuva | Otorinolaringologija | |
| Luxembourg | Oto-rhino-laryngologie | |
| Magyarország | Fül-orr-gégegyógyászat | |
| Malta | Otorinolaringoloġija | |
| Nederland | Keel-, neus- en oorheelkunde | |
| Österreich | Hals-, Nasen-und Ohrenkrankheiten | |
| Polska | Otorynolaryngologia | |
| Portugal | Otorrinolaringologia | |
| România | Otorinolaringologie | |
| Slovenija | Otorinolaringologija | |
| Slovensko | Otorinolaryngológia | |
| Suomi/Finland | Korva-, nenä- ja kurkkutaudit/Öron-, näs- och halssjukdomar | |
| Sverige | Öron-, näs- och halssjukdomar (oto-rhino-laryngologi) | |
| United Kingdom | Otolaryngology | |

| País | Título | Organismo que concede o diploma |
|------|--------|---------------------------------|
|------|--------|---------------------------------|

PEDIATRIA**Duração mínima da formação: 4 anos**

| | | |
|-------------------------|---------------------|--|
| Belgique/België/Belgien | Pédiatrie/Pediatrie | |
|-------------------------|---------------------|--|

▼ M7

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|-----------------|-----------------------------------|---------------------------------|
| Bългария | Детски болести | |
| Česká republika | Dětské lékařství | |
| Danmark | Pædiatri eller sygdomme hos børn | |
| Deutschland | Kinder und Jugendmedizin | |
| Eesti | Pediaatria | |
| Ελλάς | Παιδιατρική | |
| España | Pediatría y sus áreas específicas | |
| France | Pédiatrie | |
| Ireland | Paediatrics | |
| Italia | Pediatria | |
| Κύπρος | Παιδιατρική | |
| Latvija | Pediatrija | |
| Lietuva | Vaikų ligos | |
| Luxembourg | Pédiatrie | |
| Magyarország | Csecsemő- és gyermekgyógyászat | |
| Malta | Pedjatrija | |
| Nederland | Kindergeneeskunde | |
| Österreich | Kinder — und Jugendheilkunde | |
| Polska | Pediatria | |
| Portugal | Pediatria | |
| România | Pediatrie | |
| Slovenija | Pediatrija | |
| Slovensko | Pediatria | |
| Suomi/Finland | Lastentaudit/Barnsjukdomar | |
| Sverige | Barn- och ungdomsmedicin | |
| United Kingdom | Paediatrics | |

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|------|--------|---------------------------------|
|------|--------|---------------------------------|

PNEUMOLOGIA

Duração mínima da formação: 4 anos

| | | |
|-------------------------|---------------------------------|--|
| Belgique/België/Belgien | Pneumologie | |
| Bългария | Пневмология и фтизиатрия | |
| Česká republika | Tuberkulóza a respirační nemoci | |
| Danmark | Medicinske lungesygdomme | |
| Deutschland | Pneumologie | |
| Eesti | Pulmonoloogia | |
| Ελλάς | Φυματιολογία- Πνευμονολογία | |
| España | Neumología | |
| France | Pneumologie | |

▼ M7

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|----------------|---|---------------------------------|
| Ireland | Respiratory medicine | |
| Italia | Malattie dell'apparato respiratorio | |
| Κύπρος | Πνευμονολογία — Φυματιολογία | |
| Latvija | Ftizio pneimonologija | |
| Lietuva | Pulmonologija | |
| Luxembourg | Pneumologie | |
| Magyarország | Tüdőgyógyászat | |
| Malta | Medicina Respiratorja | |
| Nederland | Longziekten en tuberculose | |
| Österreich | Lungenkrankheiten | |
| Polska | Choroby płuc | |
| Portugal | Pneumologia | |
| România | Pneumologie | |
| Slovenija | Pnevmologija | |
| Slovensko | Pneumológia a fizeológia | |
| Suomi/Finland | Keuhkosairaudet ja allergologia/Lungsjukdomar och allergologi | |
| Sverige | Lungsjukdomar (pneumologi) | |
| United Kingdom | Respiratory medicine | |

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|------|--------|---------------------------------|
|------|--------|---------------------------------|

UROLOGIA

Duração mínima da formação: 5 anos

| | | |
|-------------------------|---|--|
| Belgique/België/Belgien | Urologie | |
| България | Урология | |
| Česká republika | Urologie | |
| Danmark | Urologi eller urinvejenes kirurgiske sygdomme | |
| Deutschland | Urologie | |
| Eesti | Uroloogia | |
| Ελλάς | Ουρολογία | |
| España | Urología | |
| France | Urologie | |
| Ireland | Urology | |
| Italia | Urologia | |
| Κύπρος | Ουρολογία | |
| Latvija | Uroloģija | |
| Lietuva | Urologija | |
| Luxembourg | Urologie | |
| Magyarország | Urológia | |

▼ M7

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|----------------|------------------|---------------------------------|
| Malta | Urologija | |
| Nederland | Urologie | |
| Österreich | Urologie | |
| Polska | Urologia | |
| Portugal | Urologia | |
| România | Urologie | |
| Slovenija | Urologija | |
| Slovensko | Urológia | |
| Suomi/Finland | Urologia/Urologi | |
| Sverige | Urologi | |
| United Kingdom | Urology | |

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|------|--------|---------------------------------|
|------|--------|---------------------------------|

ORTOPEDIA**Duração mínima da formação: 5 anos**

| | |
|-------------------------|--|
| Belgique/België/Belgien | Chirurgie orthopédique/Orthopedische heelkunde |
| България | Ортопедия и травматология |
| Česká republika | Ortopedie |
| Danmark | Ortopædisk kirurgi |
| Deutschland | Orthopädie (und Unfallchirurgie) |
| Eesti | Ortopeedia |
| Ελλάς | Ορθοπαιδική |
| España | Cirugía ortopédica y traumatología |
| France | Chirurgie orthopédique et traumatologie |
| Ireland | Trauma and orthopaedic surgery |
| Italia | Ortopedia e traumatologia |
| Κύπρος | Ορθοπαιδική |
| Latvija | Traumatoloģija un ortopēdija |
| Lietuva | Ortopedija traumatologija |
| Luxembourg | Orthopédie |
| Magyarország | Ortopédia |
| Malta | Kirurgija Ortopedika |
| Nederland | Orthopedie |
| Österreich | Orthopädie und Orthopädische Chirurgie |
| Polska | Ortopedia i traumatologia narządu ruchu |
| Portugal | Ortopedia |
| România | Ortopedie și traumatologie |
| Slovenija | Ortopedska kirurgija |
| Slovensko | Ortopédia |

▼ M7

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|----------------|--|---------------------------------|
| Suomi/Finland | Ortopedia ja traumatologia/Ortopedi och traumatologi | |
| Sverige | Ortopedi | |
| United Kingdom | Trauma and orthopaedic surgery | |

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|------|--------|---------------------------------|
|------|--------|---------------------------------|

ANATOMIA PATOLÓGICA

Duração mínima da formação: 4 anos

| | |
|-------------------------|--|
| Belgique/België/Belgien | Anatomie pathologique/Pathologische anatomie |
| България | Обща и клинична патология |
| Česká republika | Patologická anatomie |
| Danmark | Patologisk anatomi eller vævs- og celleundersøgelser |
| Deutschland | Pathologie |
| Eesti | Patoloogia |
| Ελλάς | Παθολογική Ανατομική |
| España | Anatomía patológica |
| France | Anatomie et cytologie pathologiques |
| Ireland | Histopathology |
| Italia | Anatomia patologica |
| Κύπρος | Παθολογοανατομία — Ιστολογία |
| Latvija | Patoloģija |
| Lietuva | Patologija |
| Luxembourg | Anatomie pathologique |
| Magyarország | Patológia |
| Malta | Istopatoloģija |
| Nederland | Pathologie |
| Österreich | Pathologie |
| Polska | Patomorfologia |
| Portugal | Anatomia patologica |
| România | Anatomie patologică |
| Slovenija | Anatomska patologija in citopatologija |
| Slovensko | Patologická anatomia |
| Suomi/Finland | Patologia/Patologi |
| Sverige | Klinisk patologi |
| United Kingdom | Histopathology |

▼ M7

| País | Título | Organismo que concede o diploma |
|------|--------|---------------------------------|
|------|--------|---------------------------------|

NEUROLOGIA**Duração mínima da formação: 4 anos**

| | | |
|-------------------------|--|--|
| Belgique/België/Belgien | Neurologie | |
| България | Нервни болести | |
| Česká republika | Neurologie | |
| Danmark | Neurologi eller medicinske nervesygdomme | |
| Deutschland | Neurologie | |
| Eesti | Neuroloogia | |
| Ελλάς | Νευρολογία | |
| España | Neurología | |
| France | Neurologie | |
| Ireland | Neurology | |
| Italia | Neurologia | |
| Κύπρος | Νευρολογία | |
| Latvija | Neiroloģija | |
| Lietuva | Neurologija | |
| Luxembourg | Neurologie | |
| Magyarország | Neurológia | |
| Malta | Newroloģija | |
| Nederland | Neurologie | |
| Österreich | Neurologie | |
| Polska | Neurologia | |
| Portugal | Neurologia | |
| România | Neurologie | |
| Slovenija | Nevrologija | |
| Slovensko | Neurológia | |
| Suomi/Finland | Neurologia/Neurologi | |
| Sverige | Neurologi | |
| United Kingdom | Neurology | |

| País | Título | Organismo que concede o diploma |
|------|--------|---------------------------------|
|------|--------|---------------------------------|

PSIQUIATRIA**Duração mínima da formação: 4 anos**

| | | |
|-------------------------|-------------|--|
| Belgique/België/Belgien | Psychiatrie | |
| България | Психиатрия | |
| Česká republika | Psychiatrie | |

▼ **M7**

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|----------------|--------------------------------|---------------------------------|
| Danmark | Psykiatri | |
| Deutschland | Psychiatrie und Psychotherapie | |
| Eesti | Psühhiaatria | |
| Ελλάς | Ψυχιατρική | |
| España | Psiquiatria | |
| France | Psychiatrie | |
| Ireland | Psychiatry | |
| Italia | Psichiatria | |
| Κύπρος | Ψυχιατρική | |
| Latvija | Psihiatrija | |
| Lietuva | Psichiatrija | |
| Luxembourg | Psychiatrie | |
| Magyarország | Pszichiátria | |
| Malta | Psikjatrija | |
| Nederland | Psychiatrie | |
| Österreich | Psychiatrie | |
| Polska | Psychiatria | |
| Portugal | Psiquiatria | |
| România | Psihiatrie | |
| Slovenija | Psihiatrija | |
| Slovensko | Psychiatria | |
| Suomi/Finland | Psykiatria/Psykiatri | |
| Sverige | Psykiatri | |
| United Kingdom | General psychiatry | |

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|------|--------|---------------------------------|
|------|--------|---------------------------------|

RADIODIAGNÓSTICO**Duração mínima da formação: 4 anos**

| | | |
|-------------------------|--|--|
| Belgique/België/Belgien | Radiodiagnostic/Röntgendiagnose | |
| България | Образна диагностика | |
| Česká republika | Radiologie a zobrazovací metody | |
| Danmark | Diagnostik radiologi eller røntgenundersøgelse | |
| Deutschland | (Diagnostische) Radiologie | |
| Eesti | Radiologia | |
| Ελλάς | Ακτινοδιαγνωστική | |
| España | Radiodiagnóstico | |
| France | Radiodiagnostic et imagerie médicale | |
| Ireland | Diagnostic radiology | |
| Italia | Radiodiagnostica | |

▼ **M7**

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|----------------|------------------------------------|---------------------------------|
| Kύπρος | Ακτινολογία | |
| Latvija | Diagnostiskā radioloģija | |
| Lietuva | Radiologija | |
| Luxembourg | Radiodiagnostic | |
| Magyarország | Radiológia | |
| Malta | Radjoloģija | |
| Nederland | Radiologie | |
| Österreich | Medizinische Radiologie-Diagnostik | |
| Polska | Radiologia i diagnostyka obrazowa | |
| Portugal | Radiodiagnóstico | |
| România | Radiologie-imagistică medicală | |
| Slovenija | Radiologija | |
| Slovensko | Rádiológia | |
| Suomi/Finland | Radiologia/Radiologi | |
| Sverige | Medicinsk radiologi | |
| United Kingdom | Clinical radiology | |

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|------|--------|---------------------------------|
|------|--------|---------------------------------|

RADIOTERAPIA**Duração mínima da formação: 4 anos**

| | |
|-------------------------|---|
| Belgique/België/Belgien | Radiothérapie-oncologie/Radiotherapie-oncologie |
| България | Лъчелечение |
| Česká republika | Radiační onkologie |
| Danmark | Onkologi |
| Deutschland | Strahlentherapie |
| Eesti | Onkoloogia |
| Ελλάς | Ακτινοθεραπευτική Ογκολογία |
| España | Oncología radioterápica |
| France | Oncologie radiothérapique |
| Ireland | Radiation oncology |
| Italia | Radioterapia |
| Kύπρος | Ακτινοθεραπευτική |
| Latvija | Terapeitiskā radioloģija |
| Lietuva | Onkologija radioterapija |
| Luxembourg | Radiothérapie |
| Magyarország | Sugárterápia |
| Malta | Onkoloģija u Radjoterapija |
| Nederland | Radiotherapie |
| Österreich | Strahlentherapie — Radioonkologie |

▼ **M7**

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|----------------|----------------------------------|---------------------------------|
| Polska | Radioterapia onkologiczna | |
| Portugal | Radioterapia | |
| România | Radioterapie | |
| Slovenija | Radioterapija in onkologija | |
| Slovensko | Radiačná onkológia | |
| Suomi/Finland | Syöpätaudit/Cancersjukdomar | |
| Sverige | Tumörsjukdomar (allmän onkologi) | |
| United Kingdom | Clinical oncology | |

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|------|--------|---------------------------------|
|------|--------|---------------------------------|

PATOLOGIA CLÍNICA**Duração mínima da formação: 4 anos**

| | | |
|-------------------------|--------------------------------------|--|
| Belgique/België/Belgien | Biologie clinique/Klinische biologie | |
| България | Клинична лаборатория | |
| Česká republika | | |
| Danmark | | |
| Deutschland | | |
| Eesti | Laborimeditsiin | |
| Ελλάς | | |
| España | Análisis clínicos | |
| France | Biologie médicale | |
| Ireland | | |
| Italia | Patologia clinica | |
| Κύπρος | | |
| Latvija | | |
| Lietuva | Laboratorinė medicina | |
| Luxembourg | Biologie clinique | |
| Magyarország | Orvosi laboratóriumai diagnosztika | |
| Malta | | |
| Nederland | | |
| Österreich | Medizinische Biologie | |
| Polska | Diagnostyka laboratoryjna | |
| Portugal | Patologia clínica | |
| România | Medicină de laborator | |
| Slovenija | | |
| Slovensko | Laboratórna medicína | |
| Suomi/Finland | | |
| Sverige | | |
| United Kingdom | | |

▼ M7

| País | Título | Organismo que concede o diploma |
|------|--------|---------------------------------|
|------|--------|---------------------------------|

HEMATOLOGIA CLÍNICA**Duração mínima da formação: 4 anos**

| | | |
|-------------------------|--------------------------|--|
| Belgique/België/Belgien | | |
| България | Клинична хематология | |
| Česká republika | | |
| Danmark | Klinisk blodtypeserologi | |
| Deutschland | | |
| Eesti | | |
| Ελλάς | | |
| España | | |
| France | Hématologie | |
| Ireland | | |
| Italia | | |
| Κύπρος | | |
| Latvija | | |
| Lietuva | | |
| Luxembourg | Hématologie biologique | |
| Magyarország | | |
| Malta | | |
| Nederland | | |
| Österreich | | |
| Polska | | |
| Portugal | Hematologia clínica | |
| România | | |
| Slovenija | | |
| Slovensko | | |
| Suomi/Finland | | |
| Sverige | | |
| United Kingdom | | |

| País | Título | Organismo que concede o diploma |
|------|--------|---------------------------------|
|------|--------|---------------------------------|

MICROBIOLOGIA-BACTERIOLOGIA**Duração mínima da formação: 4 anos**

| | | |
|-------------------------|------------------------|--|
| Belgique/België/Belgien | | |
| България | Микробиология | |
| Česká republika | Lékařská mikrobiologie | |

▼ **M7**

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|----------------|---|---------------------------------|
| Danmark | Klinisk mikrobiologi | |
| Deutschland | Mikrobiologie (Virologie) und Infektionsepidemiologie | |
| Eesti | | |
| Ελλάς | 1. Ιατρική Βιοπαθολογία 2. Μικροβιολογία | |
| España | Microbiología y parasitología | |
| France | | |
| Ireland | Microbiology | |
| Italia | Microbiologia e virologia | |
| Κύπρος | Μικροβιολογία | |
| Latvija | Mikrobioloģija | |
| Lietuva | | |
| Luxembourg | Microbiologie | |
| Magyarország | Orvosi mikrobiológia | |
| Malta | Mikrobijoloģija | |
| Nederland | Medische microbiologie | |
| Österreich | Hygiene und Mikrobiologie | |
| Polska | Mikrobiologia lekarska | |
| Portugal | | |
| România | | |
| Slovenija | Klinična mikrobiologija | |
| Slovensko | Klinická mikrobiológia | |
| Suomi/Finland | Kliininen mikrobiologia/Klinisk mikrobiologi | |
| Sverige | Klinisk bakteriologi | |
| United Kingdom | Medical microbiology and virology | |

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|------|--------|---------------------------------|
|------|--------|---------------------------------|

QUÍMICA BIOLÓGICA**Duração mínima da formação: 4 anos**

| | | |
|-------------------------|----------------------|--|
| Belgique/België/Belgien | | |
| България | Биохимия | |
| Česká republika | Klinická biochemie | |
| Danmark | Klinisk biokemi | |
| Deutschland | Laboratoriumsmedizin | |
| Eesti | | |
| Ελλάς | | |
| España | Bioquímica clínica | |
| France | | |

▼ **M7**

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|----------------|--|---------------------------------|
| Ireland | Chemical pathology | |
| Italia | Biochimica clinica | |
| Κύπρος | | |
| Latvija | | |
| Lietuva | | |
| Luxembourg | Chimie biologique | |
| Magyarország | | |
| Malta | Patoloġija Kimika | |
| Nederland | Klinische chemie | |
| Österreich | Medizinische und Chemische Labordiagnostik | |
| Polska | | |
| Portugal | | |
| România | | |
| Slovenija | Medicinska biokemija | |
| Slovensko | Klinická biochémia | |
| Suomi/Finland | Kliininen kemia/Klinisk kemi | |
| Sverige | Klinisk kemi | |
| United Kingdom | Chemical pathology | |

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|------|--------|---------------------------------|
|------|--------|---------------------------------|

IMUNOLOGIA**Duração mínima da formação: 4 anos**

| | | |
|-------------------------|--------------------------------------|--|
| Belgique/België/Belgien | | |
| България | Клинична имунология Имунология | |
| Česká republika | Alergologie a klinická imunologie | |
| Danmark | Klinisk immunologi | |
| Deutschland | | |
| Eesti | | |
| Ελλάς | | |
| España | Inmunología | |
| France | | |
| Ireland | Immunology (clinical and laboratory) | |
| Italia | | |
| Κύπρος | Ανοσολογία | |
| Latvija | Imunoloģija | |
| Lietuva | | |
| Luxembourg | Immunologie | |
| Magyarország | Allergológia és klinikai immunológia | |

▼ **M7**

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|----------------|-----------------------------------|---------------------------------|
| Malta | Immunologija | |
| Nederland | | |
| Österreich | Immunologie | |
| Polska | Immunologia kliniczna | |
| Portugal | | |
| România | | |
| Slovenija | | |
| Slovensko | Klinická imunológia a alergológia | |
| Suomi/Finland | | |
| Sverige | Klinisk immunologi | |
| United Kingdom | Immunology | |

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|------|--------|---------------------------------|
|------|--------|---------------------------------|

CIRURGIA PLÁSTICA**Duração mínima da formação: 5 anos**

| | |
|-------------------------|---|
| Belgique/België/Belgien | Chirurgie plastique, reconstructrice et esthétique/Plastische, reconstructieve en esthetische heelkunde |
| България | Пластично-възстановителна хирургия |
| Česká republika | Plastická chirurgie |
| Danmark | Plastikkirurgi |
| Deutschland | Plastische (und Ästhetische) Chirurgie |
| Eesti | Plastika- ja rekonstruktiivkirurgia |
| Ελλάς | Πλαστική Χειρουργική |
| España | Cirugía plástica, estética y reparadora |
| France | Chirurgie plastique, reconstructrice et esthétique |
| Ireland | Plastic, reconstructive and aesthetic surgery |
| Italia | Chirurgia plastica e ricostruttiva |
| Κύπρος | Πλαστική Χειρουργική |
| Latvija | Plastiskā ķirurģija |
| Lietuva | Plastinė ir rekonstrukcinė chirurgija |
| Luxembourg | Chirurgie plastique |
| Magyarország | Plasztikai (égési) sebészet |
| Malta | Kirurgija Plastika |
| Nederland | Plastische chirurgie |
| Österreich | Plastische Chirurgie |
| Polska | Chirurgia plastyczna |
| Portugal | Cirurgia plástica e reconstrutiva |
| România | Chirurgie plastică — microchirurgie reconstructivă |
| Slovenija | Plastična, rekonstrukcijska in estetska kirurgija |
| Slovensko | Plastická chirurgia |

▼ M7

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|----------------|-----------------------------------|---------------------------------|
| Suomi/Finland | Plastiikkakirurgia/Plastikkirurgi | |
| Sverige | Plastikkirurgi | |
| United Kingdom | Plastic surgery | |

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|------|--------|---------------------------------|
|------|--------|---------------------------------|

CIRURGIA TORÁCICA**Duração mínima da formação: 5 anos**

| | |
|-------------------------|--|
| Belgique/België/Belgien | Chirurgie thoracique/Heelkunde op de thorax |
| България | Гръдна хирургия Кардиохирургия |
| Česká republika | Kardiochirurgie |
| Danmark | Thoraxkirurgi eller brysthulens kirurgiske sygdomme |
| Deutschland | Thoraxchirurgie |
| Eesti | Torakaalkirurgia |
| Ελλάς | Χειρουργική Θώρακος |
| España | Cirugía torácica |
| France | Chirurgie thoracique et cardiovasculaire |
| Ireland | Thoracic surgery |
| Italia | Chirurgia toracica; Cardiochirurgia |
| Κύπρος | Χειρουργική Θώρακος |
| Latvija | Torakālā ķirurgija |
| Lietuva | Krūtinės chirurgija |
| Luxembourg | Chirurgie thoracique |
| Magyarország | Mellkasebészet |
| Malta | Kirurgija Kardjo-Toraċika |
| Nederland | Cardio-thoracale chirurgie |
| Österreich | |
| Polska | Chirurgia klatki piersiowej |
| Portugal | Cirurgia cardiotorácica |
| România | Chirurgie toracică |
| Slovenija | Torakalna kirurgija |
| Slovensko | Hrudníková chirurgia |
| Suomi/Finland | Sydän- ja rintaelinkirurgia/Hjärt- och thoraxkirurgi |
| Sverige | Thoraxkirurgi |
| United Kingdom | Cardo-thoracic surgery |

▼ M7

| País | Título | Organismo que concede o diploma |
|------|--------|---------------------------------|
|------|--------|---------------------------------|

CIRURGIA PEDIÁTRICA**Duração mínima da formação: 5 anos**

| | | |
|-------------------------|----------------------------|--|
| Belgique/België/Belgien | | |
| България | Детска хирургия | |
| Česká republika | Dětská chirurgie | |
| Danmark | | |
| Deutschland | Kinderchirurgie | |
| Eesti | Lastekirurgia | |
| Ελλάς | Χειρουργική Παιδών | |
| España | Cirurgía pediátrica | |
| France | Chirurgie infantile | |
| Ireland | Paediatric surgery | |
| Italia | Chirurgia pediatrica | |
| Κύπρος | Χειρουργική Παιδών | |
| Latvija | Bērnu ķirurgija | |
| Lietuva | Vaikų chirurgija | |
| Luxembourg | Chirurgie pédiatrique | |
| Magyarország | Gyermeksebészet | |
| Malta | Kirurgija Pedjatrika | |
| Nederland | | |
| Österreich | Kinderchirurgie | |
| Polska | Chirurgia dziecięca | |
| Portugal | Cirurgia pediátrica | |
| România | Chirurgie pediatrică | |
| Slovenija | | |
| Slovensko | Detská chirurgia | |
| Suomi/Finland | Lastenkirurgia/Barnkirurgi | |
| Sverige | Barn- och ungdomskirurgi | |
| United Kingdom | Paediatric surgery | |

| País | Título | Organismo que concede o diploma |
|------|--------|---------------------------------|
|------|--------|---------------------------------|

CIRURGIA VASCULAR**Duração mínima da formação: 5 anos**

| | | |
|-------------------------|--|--|
| Belgique/België/Belgien | Chirurgie des vaisseaux/Bloedvatenheekunde | |
| България | Съдова хирургия | |
| Česká republika | Cévní chirurgie | |

▼ M7

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|----------------|---|---------------------------------|
| Danmark | Karkirurgi eller kirurgiske blodkarsygdomme | |
| Deutschland | Gefäßchirurgie | |
| Eesti | Kardiovaskulaarkirurgia | |
| Ελλάς | Αγγειοχειρουργική | |
| España | Angiología y cirugía vascular | |
| France | Chirurgie vasculaire | |
| Ireland | | |
| Italia | Chirurgia vascolare | |
| Κύπρος | Χειρουργική Αγγείων | |
| Latvija | Asinsvadu ķirurgija | |
| Lietuva | Kraujagyslių chirurgija | |
| Luxembourg | Chirurgie vasculaire | |
| Magyarország | Érsebészet | |
| Malta | Kirurgija Vaskolari | |
| Nederland | | |
| Österreich | | |
| Polska | Chirurgia naczyniowa | |
| Portugal | Cirurgia vascular | |
| România | Chirurgie vasculară | |
| Slovenija | Kardiovaskularna kirurgija | |
| Slovensko | Cievna chirurgia | |
| Suomi/Finland | Verisuonikirurgia/Kärlkirurgi | |
| Sverige | | |
| United Kingdom | | |

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|------|--------|---------------------------------|
|------|--------|---------------------------------|

CARDIOLOGIA**Duração mínima da formação: 4 anos**

| | | |
|-------------------------|--|--|
| Belgique/België/Belgien | Cardiologie | |
| България | Кардиология | |
| Česká republika | Kardiologie | |
| Danmark | Kardiologi | |
| Deutschland | Innere Medizin und Schwerpunkt Kardiologie | |
| Eesti | Kardioloogia | |
| Ελλάς | Καρδιολογία | |
| España | Cardiología | |
| France | Pathologie cardio-vasculaire | |
| Ireland | Cardiology | |
| Italia | Cardiologia | |

▼ M7

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|----------------|---------------------------|---------------------------------|
| Kύπρος | Καρδιολογία | |
| Latvija | Kardioloģija | |
| Lietuva | Kardiologija | |
| Luxembourg | Cardiologie et angiologie | |
| Magyarország | Kardiológia | |
| Malta | Kardjoloģija | |
| Nederland | Cardiologie | |
| Österreich | | |
| Polska | Kardiologia | |
| Portugal | Cardiologia | |
| România | Cardiologie | |
| Slovenija | | |
| Slovensko | Kardiológia | |
| Suomi/Finland | Kardiologia/Kardiologi | |
| Sverige | Kardiologi | |
| United Kingdom | Cardiology | |

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|------|--------|---------------------------------|
|------|--------|---------------------------------|

GASTRENEROLOGIA**Duração mínima da formação: 4 anos**

| | |
|-------------------------|--|
| Belgique/België/Belgien | Gastro-entérologie/gastroenterologie |
| България | Гастроентерология |
| Česká republika | Gastroenterologie |
| Danmark | Medicinsk gastroenterologi eller medicinske mave-tarm-sygdomme |
| Deutschland | Innere Medizin und Schwerpunkt Gastroenterologie |
| Eesti | Gastroenteroloogia |
| Ελλάς | Γαστρεντερολογία |
| España | Aparato digestivo |
| France | Gastro-entérologie et hépatologie |
| Ireland | Gastro-enterology |
| Italia | Gastroenterologia |
| Kύπρος | Γαστρεντερολογία |
| Latvija | Gastroenteroloģija |
| Lietuva | Gastroenterologija |
| Luxembourg | Gastro-entérologie |
| Magyarország | Gasztroenterológia |
| Malta | Gastroenteroloģija |
| Nederland | Leer van maag-darm-leverziekten |

▼ M7

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|----------------|---|---------------------------------|
| Österreich | | |
| Polska | Gastroenterologia | |
| Portugal | Gastroenterologia | |
| România | Gastroenterologie | |
| Slovenija | Gastroenterologija | |
| Slovensko | Gastroenterológia | |
| Suomi/Finland | Gastroenterologia/Gastroenterologi | |
| Sverige | Medicinsk gastroenterologi och hepatologi | |
| United Kingdom | Gastro-enterology | |

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|------|--------|---------------------------------|
|------|--------|---------------------------------|

REUMATOLOGIA**Duração mínima da formação: 4 anos**

| | |
|-------------------------|--|
| Belgique/België/Belgien | Rhumathologie/reumatologie |
| България | Ревматология |
| Česká republika | Revmatologie |
| Danmark | Reumatologi |
| Deutschland | Innere Medizin und Schwerpunkt Rheumatologie |
| Eesti | Reumatoloogia |
| Ελλάς | Ρευματολογία |
| España | Reumatología |
| France | Rhumathologie |
| Ireland | Rheumatology |
| Italia | Reumatologia |
| Κύπρος | Ρευματολογία |
| Latvija | Reimatoloģija |
| Lietuva | Reumatologija |
| Luxembourg | Rhumathologie |
| Magyarország | Reumatológia |
| Malta | Rewmatoloġija |
| Nederland | Reumatologie |
| Österreich | |
| Polska | Reumatologia |
| Portugal | Reumatologia |
| România | Reumatologie |
| Slovenija | |
| Slovensko | Reumatológia |
| Suomi/Finland | Reumatologia/Reumatologi |
| Sverige | Reumatologi |

▼ M7

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|----------------|--------------|---------------------------------|
| United Kingdom | Rheumatology | |

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|------|--------|---------------------------------|
|------|--------|---------------------------------|

IMUNO-HEMOTERAPIA**Duração mínima da formação: 3 anos**

| | | |
|-------------------------|--|--|
| Belgique/België/Belgien | | |
| България | Трансфузионна хематология | |
| Česká republika | Hematologie a transfúzní lékařství | |
| Danmark | Hæmatologi eller blodsygdomme | |
| Deutschland | Innere Medizin und Schwerpunkt Hämatologie und Onkologie | |
| Eesti | Hematoloogia | |
| Ελλάς | Αιματολογία | |
| España | Hematología y hemoterapia | |
| France | | |
| Ireland | Haematology (clinical and laboratory) | |
| Italia | Ematologia | |
| Κύπρος | Αιματολογία | |
| Latvija | Hematoloģija | |
| Lietuva | Hematologija | |
| Luxembourg | Hématologie | |
| Magyarország | Haematológia | |
| Malta | Ematoloģija | |
| Nederland | | |
| Österreich | | |
| Polska | Hematologia | |
| Portugal | Imuno-hemoterapia | |
| România | Hematologie | |
| Slovenija | | |
| Slovensko | Hematológia a transfúziológia | |
| Suomi/Finland | Kliininen hematologia/Klinisk hematologi | |
| Sverige | Hematologi | |
| United Kingdom | Haematology | |

▼ M7

| País | Título | Organismo que concede o diploma |
|------|--------|---------------------------------|
|------|--------|---------------------------------|

ENDOCRINOLOGIA**Duração mínima da formação: 3 anos**

| | | |
|-------------------------|--|--|
| Belgique/België/Belgien | | |
| България | Ендокринология и болести на обмяната | |
| Česká republika | Endokrinologie | |
| Danmark | Medicinsk endokrinologi eller medicinske hormonsygdomme | |
| Deutschland | Innere Medizin und Schwerpunkt Endokrinologie und Diabetologie | |
| Eesti | Endokrinoloogia | |
| Ελλάς | Ενδοκρινολογία | |
| España | Endocrinología y nutrición | |
| France | Endocrinologie, maladies métaboliques | |
| Ireland | Endocrinology and diabetes mellitus | |
| Italia | Endocrinologia e malattie del ricambio | |
| Κύπρος | Ενδοκρινολογία | |
| Latvija | Endokrinoloģija | |
| Lietuva | Endokrinologija | |
| Luxembourg | Endocrinologie, maladies du métabolisme et de la nutrition | |
| Magyarország | Endokrinológia | |
| Malta | Endokrinoloģija u Dijabete | |
| Nederland | | |
| Österreich | | |
| Polska | Endokrynologia | |
| Portugal | Endocrinologia | |
| România | Endocrinologie | |
| Slovenija | | |
| Slovensko | Endokrinológia | |
| Suomi/Finland | Endokrinologia/endokrinologi | |
| Sverige | Endokrina sjukdomar | |
| United Kingdom | Endocrinology and diabetes mellitus | |

| País | Título | Organismo que concede o diploma |
|------|--------|---------------------------------|
|------|--------|---------------------------------|

FISIOTERAPIA**Duração mínima da formação: 3 anos**

| | | |
|-------------------------|---|--|
| Belgique/België/Belgien | Médecine physique et réadaptation/Fysische geneeskunde en revalidatie | |
|-------------------------|---|--|

▼ M7

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|-----------------|---|---------------------------------|
| Bългария | Физикална и рехабилитационна медицина | |
| Česká republika | Rehabilitační a fyzikální medicína | |
| Danmark | | |
| Deutschland | Physikalische und Rehabilitative Medizin | |
| Eesti | Taastusravi ja füsiaatria | |
| Ελλάς | Φυσική Ιατρική και Αποκατάσταση | |
| España | Medicina física y rehabilitación | |
| France | Rééducation et réadaptation fonctionnelles | |
| Ireland | | |
| Italia | Medicina fisica e riabilitazione | |
| Κύπρος | Φυσική Ιατρική και Αποκατάσταση | |
| Latvija | Rehabilitoloģija Fiziskā rehabilitācija Fizikālā medicīna | |
| Lietuva | Fizinė medicina ir reabilitacija | |
| Luxembourg | Rééducation et réadaptation fonctionnelles | |
| Magyarország | Fizioterápia | |
| Malta | | |
| Nederland | Revalidatiegeneeskunde | |
| Österreich | Physikalische Medizin | |
| Polska | Rehabilitacja medyczna | |
| Portugal | Fisiatria ou Medicina física e de reabilitação | |
| România | Recuperare, medicină fizică și balneologie | |
| Slovenija | Fizikalna in rehabilitacijska medicina | |
| Slovensko | Fyziatria, balneológia a liečebná rehabilitácia | |
| Suomi/Finland | Fysiatria/fysiatri | |
| Sverige | Rehabiliteringsmedicin | |
| United Kingdom | | |

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|------|--------|---------------------------------|
|------|--------|---------------------------------|

ESTOMATOLOGIA

Duração mínima da formação: 3 anos

| | | |
|-------------------------|--|--|
| Belgique/België/Belgien | | |
| България | | |
| Česká republika | | |
| Danmark | | |
| Deutschland | | |
| Eesti | | |
| Ελλάς | | |

▼ M7

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|----------------|---|---------------------------------|
| España | Estomatología | |
| France | Stomatologie | |
| Ireland | | |
| Italia | Odontostomatologia (hasta el 31 de diciembre de 1994) | |
| Κύπρος | | |
| Latvija | | |
| Lietuva | | |
| Luxembourg | Stomatologie | |
| Magyarország | | |
| Malta | | |
| Nederland | | |
| Österreich | | |
| Polska | | |
| Portugal | Estomatologia | |
| România | | |
| Slovenija | | |
| Slovensko | | |
| Suomi/Finland | | |
| Sverige | | |
| United Kingdom | | |

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|------|--------|---------------------------------|
|------|--------|---------------------------------|

NEURO-PSIQUIATRIA**Duração mínima da formação: 5 anos**

| | | |
|-------------------------|---|--|
| Belgique/België/Belgien | Neuropsychiatrie | |
| България | | |
| Česká republika | | |
| Danmark | | |
| Deutschland | Nervenheilkunde (Neurologie und Psychiatrie) | |
| Eesti | | |
| Ελλάς | Νευρολογία — Ψυχιατρική | |
| España | | |
| France | Neuropsychiatrie | |
| Ireland | | |
| Italia | Neuropsychiatria (hasta el 31 de octubre de 1999) | |
| Κύπρος | Νευρολογία — Ψυχιατρική | |
| Latvija | | |
| Lietuva | | |

▼ **M7**

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|----------------|----------------------------|---------------------------------|
| Luxembourg | Neuropsychiatrie | |
| Magyarország | | |
| Malta | | |
| Nederland | Zenuw — en zielsziekten | |
| Österreich | Neurologie und Psychiatrie | |
| Polska | | |
| Portugal | | |
| România | | |
| Slovenija | | |
| Slovensko | Neuropsychiatria | |
| Suomi/Finland | | |
| Sverige | | |
| United Kingdom | | |

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|------|--------|---------------------------------|
|------|--------|---------------------------------|

DERMATOVENEREOLOGIA**Duração mínima da formação: 3 anos**

| | |
|-------------------------|---|
| Belgique/België/Belgien | Dermato-vénérologie/dermato-venerologie |
| България | Кожни и венерически болести |
| Česká republika | Dermatovenerologie |
| Danmark | Dermato-venerologi eller hud- og kønssygdomme |
| Deutschland | Haut — und Geschlechtskrankheiten |
| Eesti | Dermatoveneroloogia |
| Ελλάς | Δερματολογία — Αφροδισιολογία |
| España | Dermatología médico-quirúrgica y venerología |
| France | Dermatologie et vénéréologie |
| Ireland | |
| Italia | Dermatologia e venerologia |
| Κύπρος | Δερματολογία — Αφροδισιολογία |
| Latvija | Dermatoloģija un veneroloģija |
| Lietuva | Dermatovenerologija |
| Luxembourg | Dermato-vénérologie |
| Magyarország | Bőrgyógyászat |
| Malta | Dermato-venerejoġija |
| Nederland | Dermatologie en venerologie |
| Österreich | Haut- und Geschlechtskrankheiten |
| Polska | Dermatologia i wenerologia |
| Portugal | Dermatovenerologia |
| România | Dermatovenerologie |

▼M7

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|----------------|--|---------------------------------|
| Slovenija | Dermatovenerologija | |
| Slovensko | Dermatovenerológia | |
| Suomi/Finland | Ihotaudit ja allergologia/hudsjukdomar och allergologi | |
| Sverige | Hud- och könssjukdomar | |
| United Kingdom | | |

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|------|--------|---------------------------------|
|------|--------|---------------------------------|

DERMATOLOGIA

Duração mínima da formação: 4 anos

| | | |
|-------------------------|---------------|--|
| Belgique/België/Belgien | | |
| България | | |
| Česká republika | | |
| Danmark | | |
| Deutschland | | |
| Eesti | | |
| Ελλάς | | |
| España | | |
| France | | |
| Ireland | Dermatology | |
| Italia | | |
| Κύπρος | | |
| Latvija | | |
| Lietuva | | |
| Luxembourg | | |
| Magyarország | | |
| Malta | Dermatologija | |
| Nederland | | |
| Österreich | | |
| Polska | | |
| Portugal | | |
| România | | |
| Slovenija | | |
| Slovensko | | |
| Suomi/Finland | | |
| Sverige | | |
| United Kingdom | Dermatology | |

▼ M7

| País | Título | Organismo que concede o diploma |
|------|--------|---------------------------------|
|------|--------|---------------------------------|

VENERELOGIA**Duração mínima da formação: 4 anos**

| | | | |
|-------------------------|-------------------------|--|-----------------------|
| Belgique/België/Belgien | Genito-urinary-medicine | | |
| България | | | |
| Česká republika | | | |
| Danmark | | | |
| Deutschland | | | |
| Eesti | | | |
| Ελλάς | | | |
| España | | | |
| France | | | |
| Ireland | | | |
| Italia | | | |
| Κύπρος | | | |
| Latvija | | | |
| Lietuva | | | |
| Luxembourg | | | |
| Magyarország | | | |
| Malta | | | Medicina Uro-ġenetali |
| Nederland | | | |
| Österreich | | | |
| Polska | | | |
| Portugal | | | |
| România | | | |
| Slovenija | | | |
| Slovensko | | | |
| Suomi/Finland | | | |
| Sverige | | | |
| United Kingdom | Genito-urinary medicine | | |

| País | Título | Organismo que concede o diploma |
|------|--------|---------------------------------|
|------|--------|---------------------------------|

RADIOLOGIA**Duração mínima da formação: 4 anos**

| | | |
|-------------------------|---------------|--|
| Belgique/België/Belgien | Радиобиология | |
| България | | |
| Česká republika | | |

▼ M7

| País | Título | Organismo que concede o diploma |
|----------------|---|---------------------------------|
| Danmark | | |
| Deutschland | Radiologie | |
| Eesti | | |
| Ελλάς | Ακτινολογία — Ραδιολογία | |
| España | Electrorradiología | |
| France | Electro-radiologie | |
| Ireland | Radiology | |
| Italia | Radiologia (hasta el 31 de octubre de 1993) | |
| Κύπρος | | |
| Latvija | | |
| Lietuva | | |
| Luxembourg | Électroradiologie | |
| Magyarország | Radiológia | |
| Malta | | |
| Nederland | Radiologie | |
| Österreich | Radiologie | |
| Polska | | |
| Portugal | Radiologia | |
| România | | |
| Slovenija | | |
| Slovensko | | |
| Suomi/Finland | | |
| Sverige | | |
| United Kingdom | | |

▼ M7

| País | Título | Organismo que concede o diploma |
|------|--------|---------------------------------|
|------|--------|---------------------------------|

MEDICINA TROPICAL**Duração mínima da formação: 4 anos**

| | | |
|-------------------------|--|--|
| Belgique/België/Belgien | | |
| България | | |
| Česká republika | | |
| Danmark | | |
| Deutschland | | |
| Eesti | | |
| Ελλάς | | |
| España | | |
| France | | |
| Ireland | Tropical medicine | |
| Italia | Medicina tropicale | |
| Κύπρος | | |
| Latvija | | |
| Lietuva | | |
| Luxembourg | | |
| Magyarország | Trópusi betegségek | |
| Malta | | |
| Nederland | | |
| Österreich | Spezifische Prophylaxe und Tropenhygiene | |
| Polska | Medycyna transportu | |
| Portugal | Medicina tropical | |
| România | | |
| Slovenija | | |
| Slovensko | Tropická medicína | |
| Suomi/Finland | | |
| Sverige | | |
| United Kingdom | Tropical medicine | |

| País | Título | Organismo que concede o diploma |
|------|--------|---------------------------------|
|------|--------|---------------------------------|

PEDOPSIQUIATRIA**Duração mínima da formação: 4 anos**

| | | |
|-------------------------|--|--|
| Belgique/België/Belgien | Psychiatrie infanto-junvénile/Kinder en Jeugdpsychiatrie | |
| България | Детска психиатрия | |
| Česká republika | Dětská a dorostová psychiatrie | |

▼ M7

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|----------------|---|---------------------------------|
| Danmark | Børne- og ungdomspsykiatri | |
| Deutschland | Kinder — und Jugendpsychiatrie und — psychotherapie | |
| Eesti | | |
| Ελλάς | Παιδοψυχιατρική | |
| España | | |
| France | Pédo-psychiatrie | |
| Ireland | Child and adolescent psychiatry | |
| Italia | Neuropsichiatria infantile | |
| Κύπρος | Παιδοψυχιατρική | |
| Latvija | Bērnu psihiatrija | |
| Lietuva | Vaikų ir paauglių psichiatrija | |
| Luxembourg | Psychiatrie infantile | |
| Magyarország | Gyermekek- és ifjúságpszichiátria | |
| Malta | | |
| Nederland | | |
| Österreich | | |
| Polska | Psychiatria dzieci i młodzieży | |
| Portugal | Pedopsiquiatria | |
| România | Psihiatrie pediatrică | |
| Slovenija | Otroška in mladostniška psihiatrija | |
| Slovensko | Detská psychiatria | |
| Suomi/Finland | Lastenpsykiatria/barnpsykiatri | |
| Sverige | Barn- och ungdomspsykiatri | |
| United Kingdom | Child and adolescent psychiatry | |

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|------|--------|---------------------------------|
|------|--------|---------------------------------|

GERIATRIA**Duração mínima da formação: 4 anos**

| | | |
|-------------------------|---------------------------------------|--|
| Belgique/België/Belgien | | |
| България | Гериатрична медицина | |
| Česká republika | Geriatric | |
| Danmark | Geriatric eller alderdommens sygdomme | |
| Deutschland | | |
| Eesti | | |
| Ελλάς | | |
| España | Geriatría | |
| France | | |
| Ireland | Geriatric medicine | |

▼ M7

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|----------------|---------------------------|---------------------------------|
| Italia | Geriatría | |
| Κύπρος | Γηριατρική | |
| Latvija | | |
| Lietuva | Geriatrija | |
| Luxembourg | Gériatrie | |
| Magyarország | Geriatría | |
| Malta | Ġerjatrija | |
| Nederland | Klinische geriatrie | |
| Österreich | | |
| Polska | Geriatría | |
| Portugal | | |
| România | Geriatríe și gerontologie | |
| Slovenija | | |
| Slovensko | Geriatría | |
| Suomi/Finland | Geriatría/geriatri | |
| Sverige | Geriatrík | |
| United Kingdom | Geriatrics | |

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|------|--------|---------------------------------|
|------|--------|---------------------------------|

NEFROLOGIA

Duração mínima da formação: 4 anos

| | | |
|-------------------------|--|--|
| Belgique/België/Belgien | | |
| България | Нефрология | |
| Česká republika | Nefrologie | |
| Danmark | Nefrologi eller medicinske nyresygdomme | |
| Deutschland | Innere Medizin und Schwerpunkt Nephrologie | |
| Eesti | Nefroloogia | |
| Ελλάς | Νεφρολογία | |
| España | Nefrología | |
| France | Néphrologie | |
| Ireland | Nephrology | |
| Italia | Nefrologia | |
| Κύπρος | Νεφρολογία | |
| Latvija | Nefroloģija | |
| Lietuva | Nefrologija | |
| Luxembourg | Néphrologie | |
| Magyarország | Nefrológia | |
| Malta | Nefroloģija | |
| Nederland | | |

▼ M7

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|----------------|--------------------------------------|---------------------------------|
| Österreich | | |
| Polska | Nefrologia | |
| Portugal | Nefrologia | |
| România | Nefrologie | |
| Slovenija | Nefrologija | |
| Slovensko | Nefrológia | |
| Suomi/Finland | Nefrologia/nefrologi | |
| Sverige | Medicinska njursjukdomar (nefrologi) | |
| United Kingdom | Renal medicine | |

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|------|--------|---------------------------------|
|------|--------|---------------------------------|

DOENÇAS INFECCIOSAS**Duração mínima da formação: 4 anos**

| | | |
|-------------------------|---------------------------------------|--|
| Belgique/België/Belgien | | |
| България | Инфекциозни болести | |
| Česká republika | Infekční lékařství | |
| Danmark | Infektionsmedicin | |
| Deutschland | | |
| Eesti | Infektsioonhaigused | |
| Ελλάς | | |
| España | | |
| France | | |
| Ireland | Infectious diseases | |
| Italia | Malattie infettive | |
| Κύπρος | Λοιμώδη Νοσήματα | |
| Latvija | Infektoloģija | |
| Lietuva | Infektologija | |
| Luxembourg | Maladies contagieuses | |
| Magyarország | Infektológia | |
| Malta | Mard Infettiv | |
| Nederland | | |
| Österreich | | |
| Polska | Choroby zakaźne | |
| Portugal | Infeciologia | |
| România | Boli infecțioase | |
| Slovenija | Infektologija | |
| Slovensko | Infektológia | |
| Suomi/Finland | Infektiosairaudet/infektionssjukdomar | |
| Sverige | Infektionssjukdomar | |

▼ M7

| País | Título | Organismo que concede o diploma |
|----------------|---------------------|---------------------------------|
| United Kingdom | Infectious diseases | |

| País | Título | Organismo que concede o diploma |
|------|--------|---------------------------------|
|------|--------|---------------------------------|

SAÚDE PÚBLICA**Duração mínima da formação: 4 anos**

| | | |
|-------------------------|---|--|
| Belgique/België/Belgien | | |
| България | Социална медицина и здравен мениджмънт Комунална хигиена | |
| Česká republika | Hygiena a epidemiologie | |
| Danmark | Samfundsmedicin | |
| Deutschland | Öffentliches Gesundheitswesen | |
| Eesti | | |
| Ελλάς | Κοινωνική Ιατρική | |
| España | Medicina preventiva y salud pública | |
| France | Santé publique et médecine sociale | |
| Ireland | Public health medicine | |
| Italia | Igiene e medicina preventiva | |
| Κύπρος | Υγειονομία/Κοινοτική Ιατρική | |
| Latvija | | |
| Lietuva | | |
| Luxembourg | Santé publique | |
| Magyarország | Megelőző orvostan és népegészségtan | |
| Malta | Saħħa Pubblika | |
| Nederland | Maatschappij en gezondheid | |
| Österreich | Sozialmedizin | |
| Polska | Zdrowie publiczne, epidemiologia | |
| Portugal | Saúde pública | |
| România | Sănătate publică și management | |
| Slovenija | Javno zdravje | |
| Slovensko | Verejné zdravotníctvo | |
| Suomi/Finland | Terveystieteiden tutkimuskeskus | |
| Sverige | Socialmedicin | |
| United Kingdom | Public health medicine | |

▼ M7

| País | Título | Organismo que concede o diploma |
|------|--------|---------------------------------|
|------|--------|---------------------------------|

FARMACOLOGIA**Duração mínima da formação: 4 anos**

| | | |
|-------------------------|---|--|
| Belgique/België/Belgien | | |
| България | Клинична фармакология и терапия Фармакология | |
| Česká republika | Klinická farmakologie | |
| Danmark | Klinisk farmakologi | |
| Deutschland | Pharmakologie und Toxikologie | |
| Eesti | | |
| Ελλάς | | |
| España | Farmacología clínica | |
| France | | |
| Ireland | Clinical pharmacology and therapeutics | |
| Italia | Farmacologia | |
| Κύπρος | | |
| Latvija | | |
| Lietuva | | |
| Luxembourg | | |
| Magyarország | Klinikai farmakológia | |
| Malta | Farmakoloġija Klinika u t-Terapewtika | |
| Nederland | | |
| Österreich | Pharmakologie und Toxikologie | |
| Polska | Farmakologia kliniczna | |
| Portugal | | |
| România | Farmacologie clinică | |
| Slovenija | | |
| Slovensko | Klinická farmakológia | |
| Suomi/Finland | Kliininen farmakologia ja lääkehoito/klinisk farmakologi och läkemedelsbehandling | |
| Sverige | Klinisk farmakologi | |
| United Kingdom | Clinical pharmacology and therapeutics | |

| País | Título | Organismo que concede o diploma |
|------|--------|---------------------------------|
|------|--------|---------------------------------|

MEDICINA DO TRABALHO**Duração mínima da formação: 4 anos**

| | | |
|-------------------------|--|--|
| Belgique/België/Belgien | Médecine du travail/arbeitsgeneeskunde | |
|-------------------------|--|--|

▼ M7

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|-----------------|--|---------------------------------|
| България | Трудова медицина | |
| Česká republika | Pracovní lékařství | |
| Danmark | Arbejdsmedicin | |
| Deutschland | Arbeitsmedizin | |
| Eesti | | |
| Ελλάς | Ιατρική της Εργασίας | |
| España | Medicina del trabajo | |
| France | Médecine du travail | |
| Ireland | Occupational medicine | |
| Italia | Medicina del lavoro | |
| Κύπρος | Ιατρική της Εργασίας | |
| Latvija | Arodslimības | |
| Lietuva | Darbo medicina | |
| Luxembourg | Médecine du travail | |
| Magyarország | Foglalkozás-orvostan (üzemorvostan) | |
| Malta | Mediċina Okkupazzjonali | |
| Nederland | Arbeid en gezondheid, bedrijfsgeneeskunde Arbeid en gezondheid, verzekeringsgeneeskunde | |
| Österreich | Arbeits- und Betriebsmedizin | |
| Polska | Medycyna pracy | |
| Portugal | Medicina do trabalho | |
| România | Medicina muncii | |
| Slovenija | Medicina dela, prometa in športa | |
| Slovensko | Pracovné lekárstvo | |
| Suomi/Finland | Työterveyshuolto/företagshälsovård | |
| Sverige | Yrkes- och miljömedicin | |
| United Kingdom | Occupational medicine | |

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|------|--------|---------------------------------|
|------|--------|---------------------------------|

ALERGOLOGIA**Duração mínima da formação: 3 anos**

| | | |
|-------------------------|---|--|
| Belgique/België/Belgien | | |
| България | Клинична алергология | |
| Česká republika | Alergologie a klinická imunologie | |
| Danmark | Medicinsk allergologi eller medicinske overfølsomhedssygdomme | |
| Deutschland | | |
| Eesti | | |
| Ελλάς | Αλλεργιολογία | |

▼ **M7**

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|----------------|---------------------------------------|---------------------------------|
| España | Alergología | |
| France | | |
| Ireland | | |
| Italia | Allergologia ed immunologia clinica | |
| Κύπρος | Αλλεργιολογία | |
| Latvija | Alergoloģija | |
| Lietuva | Alergologija ir klinikinė imunologija | |
| Luxembourg | | |
| Magyarország | Allergológia és klinikai immunológia | |
| Malta | | |
| Nederland | Allergologie en inwendige geneeskunde | |
| Österreich | | |
| Polska | Alergologia | |
| Portugal | Imuno-alergologia | |
| România | Alergologie și imunologie clinică | |
| Slovenija | | |
| Slovensko | Klinická imunológia a alergológia | |
| Suomi/Finland | | |
| Sverige | Allergisjukdomar | |
| United Kingdom | | |

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|------|--------|---------------------------------|
|------|--------|---------------------------------|

CIRURGIA GASTRO-INTESTINAL**Duração mínima da formação: 5 anos**

| | |
|-------------------------|--|
| Belgique/België/Belgien | Chirurgie abdominale/heelkunde op het abdomen |
| България | |
| Česká republika | |
| Danmark | Kirurgisk gastroenterologi eller kirurgiske mave-tarm-sygdomme |
| Deutschland | Visceralchirurgie |
| Eesti | |
| Ελλάς | |
| España | Cirugía del aparato digestivo |
| France | Chirurgie viscérale et digestive |
| Ireland | |
| Italia | Chirurgia dell'apparato digestivo |
| Κύπρος | |
| Latvija | |
| Lietuva | Abdominalinė chirurgija |

▼ M7

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma | |
|----------------|--------------------------------|---------------------------------|---|
| Luxembourg | Chirurgie gastro-entérologique | | |
| Magyarország | | | |
| Malta | | | |
| Nederland | | | |
| Österreich | | | |
| Polska | | | |
| Portugal | | | |
| România | | | |
| Slovenija | | | Abdominalna kirurgija |
| Slovensko | | | Gastroenterologická chirurgia |
| Suomi/Finland | | | Gastroenterologinen kirurgia/gastroenterologisk kirurgi |
| Sverige | | | |
| United Kingdom | | | |
| Pais | Título | Organismo que concede o diploma | |

MEDICINA NUCLEAR

Duração mínima da formação: 4 anos

| | |
|-------------------------|--|
| Belgique/België/Belgien | Médecine nucléaire/nucleaire geneeskunde |
| България | Нуклеарна медицина |
| Česká republika | Nukleární medicína |
| Danmark | Klinisk fysiologi og nuklearmedicin |
| Deutschland | Nuklearmedizin |
| Eesti | |
| Ελλάς | Πυρηνική Ιατρική |
| España | Medicina nuclear |
| France | Médecine nucléaire |
| Ireland | |
| Italia | Medicina nucleare |
| Κύπρος | Πυρηνική Ιατρική |
| Latvija | |
| Lietuva | |
| Luxembourg | Médecine nucléaire |
| Magyarország | Nukleáris medicina (izotóp diagnosztika) |
| Malta | Medicina Nukleari |
| Nederland | Nucleaire geneeskunde |
| Österreich | Nuklearmedizin |
| Polska | Medycyna nuklearna |
| Portugal | Medicina nuclear |

▼ M7

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|----------------|---|---------------------------------|
| România | Medicină nucleară | |
| Slovenija | Nuklearna medicina | |
| Slovensko | Nukleárna medicína | |
| Suomi/Finland | Kliininen fysiologia ja isotooppilääketiede/ /klinisk fysiologi och nukleärmedicin | |
| Sverige | Nukleärmedicin | |
| United Kingdom | Nuclear medicine | |

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|------|--------|---------------------------------|
|------|--------|---------------------------------|

MEDICINA INTENSIVA**Duração mínima da formação: 5 anos**

| | | |
|-------------------------|--------------------------------------|--|
| Belgique/België/Belgien | | |
| България | Спешна медицина | |
| Česká republika | Traumatologie Urgentní medicína | |
| Danmark | | |
| Deutschland | | |
| Eesti | | |
| Ελλάς | | |
| España | | |
| France | | |
| Ireland | Emergency medicine | |
| Italia | | |
| Κύπρος | | |
| Latvija | | |
| Lietuva | | |
| Luxembourg | | |
| Magyarország | Traumatológia | |
| Malta | Medicina tal-Accidenti u l-Emergenza | |
| Nederland | | |
| Österreich | | |
| Polska | Medycyna ratunkowa | |
| Portugal | | |
| România | Medicină de urgență | |
| Slovenija | | |
| Slovensko | Úrazová chirurgia/urgentná medicína | |
| Suomi/Finland | | |
| Sverige | | |
| United Kingdom | Accident and emergency medicine | |

▼ M7

| País | Título | Organismo que concede o diploma |
|------|--------|---------------------------------|
|------|--------|---------------------------------|

NEUROFISIOLOGIA CLÍNICA**Duração mínima da formação: 4 anos**

| | | |
|-------------------------|--|--|
| Belgique/België/Belgien | | |
| България | | |
| Česká republika | | |
| Danmark | Klinisk neurofysiologi | |
| Deutschland | | |
| Eesti | | |
| Ελλάς | | |
| España | Neurofisiología clínica | |
| France | | |
| Ireland | Clinical neurophysiology | |
| Italia | | |
| Κύπρος | | |
| Latvija | | |
| Lietuva | | |
| Luxembourg | | |
| Magyarország | | |
| Malta | Newrofizjoloġija Klinika | |
| Nederland | | |
| Österreich | | |
| Polska | | |
| Portugal | | |
| România | | |
| Slovenija | | |
| Slovensko | | |
| Suomi/Finland | Kliininen neurofysiologia/klinisk neurofysiologi | |
| Sverige | Klinisk neurofysiologi | |
| United Kingdom | Clinical neurophysiology | |

| País | Título | Organismo que concede o diploma |
|------|--------|---------------------------------|
|------|--------|---------------------------------|

CIRURGIA MAXILO-FACIAL (FORMAÇÃO DE BASE EM MEDICINA)**Duração mínima da formação: 5 anos**

| | | |
|-------------------------|--------------------------|--|
| Belgique/België/Belgien | | |
| България | Лицево-челюстна хирургия | |
| Česká republika | Maxilofaciální chirurgie | |

▼M7

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|----------------|---|---------------------------------|
| Danmark | | |
| Deutschland | | |
| Eesti | | |
| Ελλάς | | |
| España | Cirurgía oral y maxilofacial | |
| France | Chirurgie maxillo-faciale et stomatologie | |
| Ireland | | |
| Italia | Chirurgia maxillo-facciale | |
| Κύπρος | | |
| Latvija | Mutes, sejas un žokļu ķirurģija | |
| Lietuva | Veido ir žandikaulių chirurgija | |
| Luxembourg | Chirurgie maxillo-faciale | |
| Magyarország | Szájsebészet | |
| Malta | | |
| Nederland | | |
| Österreich | Mund — Kiefer — und Gesichtschirurgie | |
| Polska | Chirurgia szczękowo-twarzowa | |
| Portugal | Cirurgia maxilo-facial | |
| România | | |
| Slovenija | Maksilofacialna kirurgija | |
| Slovensko | Maxilofaciálna chirurgia | |
| Suomi/Finland | | |
| Sverige | | |
| United Kingdom | | |

| Pais | Título | Organismo que concede o diploma |
|------|--------|---------------------------------|
|------|--------|---------------------------------|

CIRURGIA DENTÁRIA, ORAL E MAXILO-FACIAL (FORMAÇÃO DE BASE EM MEDICINA E PRÁTICA DENTÁRIA)

Duração mínima da formação: 4 anos

| | |
|-------------------------|---|
| Belgique/België/Belgien | Stomatologie et chirurgie orale et maxillo-faciale/stomatologie en mond-, kaak- en aangezichtschirurgie |
| България | |
| Česká republika | |
| Danmark | |
| Deutschland | Mund-, Kiefer- und Gesichtschirurgie |
| Eesti | |
| Ελλάς | |
| España | |
| France | |
| Ireland | Oral and maxillo-facial surgery |

▼ M7

| País | Título | Organismo que concede o diploma |
|----------------|--|---------------------------------|
| Italia | | |
| Κύπρος | Στοματο-Γναθο-Προσωποχειρουργική | |
| Latvija | | |
| Lietuva | | |
| Luxembourg | Chirurgie dentaire, orale et maxillo-faciale | |
| Magyarország | Arc-állcsont-szájsebészet | |
| Malta | Kirurgija tal-għadam tal-wiċċ | |
| Nederland | | |
| Österreich | | |
| Polska | | |
| Portugal | | |
| România | | |
| Slovenija | | |
| Slovensko | | |
| Suomi/Finland | Suu- ja leukakirurgia/oral och maxillofacial kirurgi | |
| Sverige | | |
| United Kingdom | Oral and maxillo-facial surgery | |